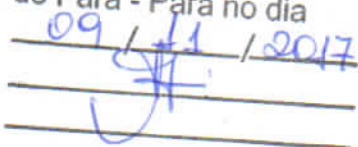




ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ  
ADM: 2017/2020  
Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP:  
68.535-000  
CNPJ: 83.211.417/0001-20

**LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2017, de 09 DE NOVEMBRO DE 2017.**

Certifico que foi publicado  
no placard da Prefeitura  
Municipal de Palestina  
do Pará - Pará no dia  
09 / 11 / 2017  


**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO  
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE  
PALESTINA DO PARÁ, ESTADO DO  
PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**, faço saber que a  
Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei  
Complementar:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Palestina do  
Pará, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases  
de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo,  
disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenções, as  
reclamações os recursos e definindo os deveres e responsabilidades do  
Fisco e dos contribuintes.

**Art. 2º.** O Sistema Tributário do Município de Palestina do Pará é  
formado pelo conjunto de princípios, regras, instituições e práticas que  
incidam direta ou indiretamente sobre um fato ou ato jurídico de





ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP:  
68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

natureza tributária, ou que alcance quaisquer das outras formas de receita previstas neste Código.

**Parágrafo único.** Compreendem o Sistema de Normas Tributárias do Município de Palestina do Pará os princípios e as normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, Tratados Internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares de alcance nacional, estadual e municipal, sobretudo o Código Tributário Nacional, e, especialmente este Código Tributário, além dos demais atos normativos, a exemplo de leis ordinárias, decretos, portarias, instruções normativas, convênios e praxes administrativas, cuja aplicação dependerá da conformidade com a natureza do tributo ou da renda.

**PARTE GERAL**

**TÍTULO I**

**DOS TRIBUTOS EM GERAL**

**CAPÍTULO I**

**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO**

**Art. 3º.** Integram o Sistema Tributário do Município, observado os princípios constitucionais, os seguintes tributos:

**I** - Impostos sobre:

- a)** a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b)** Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- c)** a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI.

**II** – Taxas:

Parágrafo 1º - Taxa de polícia:

1. Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização;
2. Taxa de licença para funcionamento em horário especial;
3. Taxa de licença e fiscalização de publicidade;
4. Taxa de fiscalização de veículos de transporte de passageiros;
5. Taxa de licença para construção de obras particulares, arruamento, loteamento e habite-se;
6. Taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros;
7. Taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante;
8. Taxa de licença ambiental;

Parágrafo 2º - Taxa de serviço urbano:

1. Taxa de resíduos sólidos domiciliares.
2. Taxa de embarque.

**III** - Contribuições Municipais:

- a) de Melhoria;
- b) para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

**Parágrafo Único.** Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições da competência privativa do Município constituem rendas municipais diversas a prestação e utilização de serviços públicos, nos termos do que estabelece este Código.





ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
ADM: 2017/2020  
Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP:  
68.535-000  
CNPJ: 83.211.417/0001-20

**TÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 4º.** A expressão "legislação tributária municipal" compreende as leis, os decretos, as normas complementares e convênios firmados pelo Município que versem, no todo ou em parte, sobre tributos municipais e relações jurídicas a eles pertinentes.

**Art. 5º.** Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada contribuinte ou responsável, pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código, ou de Lei subsequente.

**Art. 6º.** A Lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criarem ou aumentarem tributos, ou que disponham de forma diferente.

**Art. 7º.** As Tabelas de valores para cobrança de tributos, integrantes deste Código, são expressas em Unidade Fiscal do Município – UFM, com conversão para moeda corrente nacional na proporção correspondente à relação entre a quantidade de Unidades (UFM's) e o valor desta na data da conversão.

**Art. 8º.** Os créditos tributários e fiscais vencidos e não pagos, ajuizados ou não, serão atualizados a partir de 1º de janeiro de 2014, mensalmente, até o mês anterior à data da sua efetiva liquidação pela



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP:  
68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

**Parágrafo Único.** Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Executivo Municipal autorizado a divulgar, através de decreto, a Tabela correspondente ao coeficiente de atualização monetária.

**Art. 9º.** Os tributos, contribuições, multas e demais valores fixados na legislação municipal serão atualizados, com base na variação do IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços de Mercado) acumulado nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da atualização ou outro índice que vier a substituí-lo.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL**

**Art. 10.** Salvo nas exceções previstas neste Código, todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituições e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções e de medidas de prevenção e repressão à fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as atribuições constantes da lei de estruturação administrativa da Prefeitura Municipal de Palestina do Pará e seus regulamentos.

**Art. 11.** A Administração Municipal poderá instituir regime especial de tributação, de emissão, de escrituração, fiscalização e dispensa de documentos fiscais, considerando as peculiaridades e circunstâncias das

operações que justifiquem a sua adoção, conforme disposto neste Código e em Regulamento.

**Art. 12.** Compreende a Administração Tributária a atuação das autoridades fiscais na sua função essencial, entendendo como tais:

**I** - O Cadastro Fiscal;

**II** - A Fiscalização;

**III** - A Dívida Ativa;

**IV** - O Processo Administrativo Tributário e Fiscal;

**V** - As Juntas de Julgamento e de Recursos Fiscais.

**Art. 13.** Fica assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, conforme dispuser o Regulamento.

**Parágrafo Único.** Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos darão assistência técnica ao contribuinte sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais, podendo o contribuinte reclamar contra a falta dessa assistência.

**Art. 14.** São autoridades fiscais, para os efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em Leis e regulamentos, bem como aquelas a quem, circunstancialmente, forem atribuídos poderes para ação fiscal.

### **TÍTULO III**



## **CAPÍTULO I**

### **DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

#### **Seção I**

##### **Das Modalidades**

**Art. 15.** A obrigação tributária está compreendida nas seguintes modalidades:

**I** - obrigação tributária principal;

**II** - obrigação tributária acessória.

**Parágrafo 1º.** Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

**Parágrafo 2º.** Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária municipal e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

**Parágrafo 3º.** A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

**Parágrafo 4º.** A prática de ato simulado, nulo ou anulável, bem como a prática de ato sem licença, não exime o pagamento dos tributos correspondentes.

#### **Seção II**

##### **Do Fato Gerador**



**Art. 16.** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

**Art. 17.** Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Parágrafo Único.** Considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

**I** - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem circunstâncias materiais necessárias para que produzam os efeitos que normalmente lhes são próprios;

**II** - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

## **Capítulo II**

### **Do Sujeito Ativo**

**Art. 18.** Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Palestina do Pará ou aqueles definidos pela legislação municipal, titular da competência para exigir o cumprimento das obrigações relativas aos tributos, nos termos do sistema constitucional tributário.

## **Capítulo III**

### **Do Sujeito Passivo**

**Art. 19.** Para os efeitos da legislação tributária municipal sujeito passivo de obrigações tributárias é o contribuinte ou responsáveis apontados





neste Código, e nos demais diplomas normativos que compõem o Sistema Tributário do Município.

**Art. 20.** Sem prejuízo de outras pessoas físicas ou jurídicas, ou quem a estas se equipare, considera-se sujeito passivo:

**I** - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, que exerçam atividades no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

**II** - as filiais, sucursais, agências ou representações no Município, das pessoas jurídicas com sede no exterior;

**III** - os consórcios de empresas e os condomínios residenciais e não residenciais;

**IV** - os profissionais autônomos;

**V** - as sociedades não personificadas;

**VI** - os empresários;

**VII** - as pessoas físicas;

**VIII** - o espólio e a massa falida.

### **Seção I**

#### **Solidariedade**

**Art. 21.** São solidariamente obrigadas as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

**Art. 22.** A solidariedade produz os seguintes efeitos:

**I** - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;



**II** - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

**III** - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

## **Seção II**

### **Capacidade Tributária**

**Art. 23.** A capacidade tributária passiva independe:

**I** - da capacidade civil das pessoas naturais;

**II** - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

**III** - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## **Seção III**

### **Do Domicílio Tributário**

**Art. 24.** Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

**Parágrafo 1º.** Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:



**I** - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

**II** - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos fatos que deram origem a obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

**III** - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições, no território do Município.

**Parágrafo 2º.** Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

**Parágrafo 3º.** O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

**Art. 25.** O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

#### **Seção IV**

#### **Da Responsabilidade Tributária**

**Art. 26.** Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis



e a contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação.

**Parágrafo Único.** No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 27.** São pessoalmente responsáveis:

**I** - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

**II** - o sucessor a qualquer título ou o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;

**III** - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

**Art. 28.** A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo 1º.** O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Parágrafo 2º.** Em caso de cisão, é considerada responsável à pessoa jurídica que permanecer na posse da inscrição original no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, e solidária, as originárias da cisão.



**Art. 29.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

**I** - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

**II** - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**Art. 30.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões nas quais forem responsáveis:

**I** - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

**II** - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos tutelados ou curatelados;

**III** - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

**IV** - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

**V** - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo contribuinte em processo de recuperação judicial;

**VI** - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;

**VII** - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
ADM: 2017/2020  
Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP:  
68.535-000  
CNPJ: 83.211.417/0001-20

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

**Art. 31.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da Lei, contrato social ou estatutos:

**I** - as pessoas referidas no artigo anterior;

**II** - os mandatários, prepostos e empregados;

**III** - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Crédito Tributário**

#### **Seção I**

#### **Da Constituição e do Lançamento do Crédito Tributário**

**Art. 32.** Compete privativamente à autoridade administrativa municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo Único.** A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 33.** O lançamento reporta-se à data do surgimento da obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**Parágrafo 1º.** Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros;

**Parágrafo 2º.** O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a Lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

**Art. 34.** Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

**Parágrafo Único.** A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

**Art. 35.** O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Técnico Municipal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta Lei ou em Decreto regulamentar.

**Parágrafo Único.** As declarações, sobre cuja exatidão se manifestará o órgão fazendário competente, deverão conter todas as informações



necessárias ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do crédito tributário correspondente.

**Art. 36.** Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

**I** - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou está se apresentar inexata, por falsos ou errôneos os fatos consignados;

**II** - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária.

**III** - Quando o órgão fazendário possuir os dados ou fizer diligências para apurá-los.

**Art. 37.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa.

**Parágrafo Único.** O documento, eletrônico ou não, que formalizar o cumprimento de obrigação acessória comunicando a existência de crédito tributário, constituirá reconhecimento e confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

**Art. 38.** Para verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuinte ou responsável, determinando com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:





**I** - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

**II** - fazer inspeções e auditagens nos locais ou estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável;

**III** - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

**IV** - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

**V** - requisitar o auxílio de força pública ou requerer ordem judicial quando esta providência for indispensável para a realização de diligências, inclusive inspeções e auditagens necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros do contribuinte ou responsável.

**Parágrafo Único.** Nos casos a que se refere o Item II, os funcionários lavrarão auto de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

**Art. 39.** O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes, por edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, se houver, ou grande circulação, por notificação direta, ou por qualquer outra forma estabelecida em regulamento.

**Parágrafo Único.** No caso de comunicação por meio de aviso direto, a falta de remessa ou o seu não recebimento, não isenta o contribuinte do cumprimento de suas obrigações fiscais, especialmente as que se referirem ao pagamento dos tributos nas épocas regulamentares.



**Art. 40.** Caso tenha havido erro na fixação da base tributária o órgão fazendário competente poderá revê-lo e retificá-lo, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

**Art. 41.** É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento das bases tributárias, quando ocorrer insuficiência ou sonegação de elementos necessários ao lançamento.

**Parágrafo Único.** O arbitramento, que não terá caráter punitivo, determinará a base tributária e servirá de fundamento à instauração de processo fiscal.

**Art. 42.** O lançamento efetuado de ofício, ou decorrente de arbitramento, só poderá ser revisto em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no anterior.

**Art. 43.** O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios, a fim de apurar os seus fatos geradores e as bases de cálculo.

**Art. 44.** Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito de lançamento dos tributos de competência do Município.

## **Seção II**

### **Da Suspensão do Crédito Tributário**



**Art. 45.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

**I** - moratória;

**II** - o depósito do seu montante integral;

**III** - as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei e de Regulamento;

**IV** - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

**V** - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

**VI** - o parcelamento.

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso.

### **Subseção I**

#### **Da Moratória**

**Art. 46.** A moratória somente pode ser concedida por lei, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional, quando:

**I** - em caráter geral pelo Município quanto aos tributos de sua competência;

**II** - em caráter individual, por despacho do Secretário da Fazenda Municipal, desde que autorizada por lei na condição do inciso anterior.

### **Subseção II**

#### **Do Parcelamento**

**Art. 47.** O crédito tributário poderá ser parcelado, na forma e condições estabelecidas neste Código, pelo próprio contribuinte ou por terceiro



interessado, através de instrumento de confissão de dívida ou de assunção de débito, respectivamente.

**Parágrafo 1º.** Para o ingresso das empresas no Simples Nacional, o parcelamento obedecerá ao que dispuser a Lei Complementar nº 123/2006 e Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.

**Parágrafo 2º.** Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de atualização monetária, juros, multas e honorários advocatícios.

**Art. 48.** É permitido o parcelamento de crédito tributário relativo a exercícios anteriores, ficando a critério do Departamento de Tributos o parcelamento de crédito tributário do exercício em curso, conforme dispuser Ato do Poder Executivo.

**Parágrafo 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar juros até o limite de 1% (um por cento) ao mês, e atualização monetária, sobre cada parcela, acumulada mensalmente.

**Parágrafo 2º.** É responsável solidário pelo débito aquele que vier a assumir o pagamento parcelado, em nome do contribuinte originário, nos termos do artigo anterior, mediante instrumento próprio de assunção de dívida, a teor do art. 299, do Código Civil.

**Parágrafo 3º.** O vencimento de uma das parcelas, sem o respectivo pagamento, implicará no vencimento antecipado das restantes.

**Parágrafo 4º.** As normas auxiliares e os procedimentos do parcelamento serão fixados pelo Chefe do Poder Executivo em regulamento, incluindo as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

**Parágrafo 5º.** Durante o período de parcelamento dos débitos, o contribuinte não poderá ficar inadimplente com tributos da mesma





ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
ADM: 2017/2020  
Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP:  
68.535-000  
CNPJ: 83.211.417/0001-20

espécie, cujos fatos geradores ocorram após a sua concessão, sob pena de perda do benefício.

### **Seção III**

#### **Da Extinção do Crédito Tributário**

**Art. 49.** Extinguem o crédito tributário:

- I** - o pagamento;
- II** - a compensação;
- III** - a transação;
- IV** - a remissão;
- V** - a prescrição e a decadência;
- VI** - a conversão de depósito em renda;
- VII** - o pagamento antecipado e a homologação, nos lançamentos por esta forma;
- VIII** - a consignação em pagamento;
- IX** - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X** - a decisão judicial passada em julgado;
- XI** - a dação em pagamento de bens imóveis.

#### **Subseção I**

##### **Do Pagamento**

**Art. 50.** A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP:  
68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

**Art. 51.** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

**I** - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

**II** - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Art. 52.** Quando não houver o prazo fixado na legislação tributária para pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias após a data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

**Art. 53.** Regulamento do Poder Executivo disciplinará a forma de pagamento dos tributos municipais e o calendário fiscal do Município.

**Parágrafo Único.** Uma vez constituído o crédito tributário e formalizada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o Poder Público Municipal poderá inscrevê-la em órgãos de proteção ao crédito e protestar o referido título, nos termos definidos em Regulamento.

**Art. 54.** O crédito não integralmente pago no vencimento ou decorrente de Notificação de Lançamento ou Auto de Infração ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

**I** - juros de mora;

**II** - multa de mora;

**III** - multa de infração;

**IV**- atualização monetária.

**Parágrafo 1º.** Os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração, calculado até data do efetivo pagamento.

**Parágrafo 2º.** A multa de mora será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 20% (vinte por cento).

**Parágrafo 3º.** A multa de infração será de 50% do tributo, atualizado monetariamente, que será aplicada através de Auto de Infração, quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

**Parágrafo 4º.** É vedado receber crédito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária, juros e multa, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

**Parágrafo 5º.** Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista neste código, será cobrada multa no valor correspondente a R\$150,00.

**Parágrafo 6º.** A multa de infração será aplicada em dobro, no caso de reincidência específica relativa à obrigação acessória.

**Art. 55.** Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo será dispensada a multa de infração.

**Parágrafo Único.** Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal, ressalvado o prazo concedido na notificação fiscal de lançamento.

**Art. 56.** Aos contribuintes notificados por descumprimento de obrigação principal serão concedidos os seguintes descontos, na respectiva multa de infração:

**I** - 100% (cem por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias contados da intimação;





ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP:  
68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

**II** - 80% (oitenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, a contar da intimação;

**III** - 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, após o prazo mencionado no inciso II e antes do julgamento administrativo;

**IV** - 40% (quarenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo, contados da ciência da decisão;

**V** - 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, na fase de cobrança amigável da dívida ativa.

**Parágrafo 1º.** Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

**Parágrafo 2º.** O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada, sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

**Parágrafo 3º.** As deduções previstas neste artigo não se aplicam quando a infração decorrer de obrigação tributária acessória.

**Art. 57.** O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

**I** - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;





ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP:  
68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

**II** - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

**III** - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Parágrafo Único.** Quando for comprovado, em processo administrativo, que o pagamento foi, por qualquer razão, imputado a contribuinte ou a tributo diverso daquele pretendido, poderá o Secretário Municipal de Finanças autorizar a transferência do crédito para o contribuinte ou tributo devido, observado o disposto em Regulamento do Poder Executivo.

**Art. 58.** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, não prejudicada pela causa da restituição.

**Parágrafo Único.** A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

**Subseção II**  
**Da Compensação**

**Art. 59.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar cessão de créditos tributários ou de outra natureza na forma a ser definida em lei, bem como a compensação de quaisquer créditos tributários do Município, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública do Município, suas autarquias e fundações, resultantes de atos próprios ou por sucessão a terceiros,

observado no caso de compensação de créditos próprios com débitos da Administração Descentralizada o quanto disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal 101/2000.

**Parágrafo 1º.** Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante deverá contemplar o deságio correspondente, não podendo, porém, cominar redução maior que juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

**Parágrafo 2º.** Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados, aplicar-se-ão os mesmos índices de atualização e as mesmas taxas de juros, tanto para a Fazenda Pública quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.

**Parágrafo 3º.** A compensação a que se refere o "caput" será proposta pelo Secretário Municipal de Finanças, em parecer fundamentado, acompanhado de planilha de cálculo elaborada por repartição competente, para fins de auditoria interna ou externa.

**Art. 60.** Quando o crédito a compensar resultar de pagamento a maior de tributos municipais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente a períodos subsequentes, mediante pronunciamento do Departamento de Tributos.

**Parágrafo Único.** Não obstante o disposto no "caput", é facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição do tributo para o que será atualizada monetariamente com base em índice a ser estabelecido por Decreto, registrado no período decorrido entre a data do pagamento a maior do tributo e a data da efetiva liberação do valor a restituir.





**Art. 61.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo que seja objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

### **Subseção III**

#### **Da Transação**

**Art. 62.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que, mediante concessões mútuas, importe em composição de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, e consequente extinção de crédito tributário, quando:

- I** - a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- II** - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III** - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- IV** - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento.

Parágrafo Único. A transação a que se refere o "caput" será proposta ao Prefeito pelo Secretário Municipal de Finanças, em parecer fundamentado, e limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros.

### **Subseção IV**

#### **Da Remissão**

**Art. 63.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I** - à situação econômica do sujeito passivo;
- II** - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III** - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV** - às considerações de equidade, com relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V** - às condições peculiares a determinada região.

**Parágrafo 1º.** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito, acrescido de juros de mora:

- I** - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II** - sem imposição de penalidade nos demais casos.

**Parágrafo 2º.** No caso do inciso I do § 1º, o tempo decorrido entre a concessão da remissão e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito a cobrança do crédito.

**Parágrafo 3º.** No caso do inciso II do § 1º, a revogação só pode ocorrer antes da prescrição de referido direito.

#### **Subseção V**

#### **Das Demais Modalidades de Extinção**





ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020  
Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP:  
68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

**Art. 64.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir, total ou parcialmente, o crédito tributário, com base em decisão administrativa fundamentada do Secretário Municipal de Finanças, desde que, expressamente:

- I** - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- II** - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;
- III** - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação, com fundamento em dispositivo de lei.

**Art. 65.** A extinção do crédito tributário, mediante consignação em pagamento de que trata o inciso VIII, do art. 49 desta Lei, será regulamentada em Ato do Poder Executivo.

**Seção IV**  
**Da Exclusão de Crédito Tributário**  
**Subseção I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 66.** Excluem o crédito tributário:

- I** - a isenção;
- II** - a anistia.

**Parágrafo Único.** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou delas seja consequente.

**Subseção II**  
**Da Isenção**

**Art. 67.** A isenção de tributos municipais é sempre decorrente do disposto neste Código, ou em disposições legais específicas, que definirão as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

**Parágrafo Único.** A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

**Art. 68.** Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

**I** - às taxas e às contribuições;

**II** - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

**Art. 69.** A isenção pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no Parágrafo Único do art.72.

**Parágrafo Único.** Os dispositivos de lei que extingam ou reduzam isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

**Art. 70.** A isenção a prazo certo se extingue, automaticamente, independente de ato administrativo.

**Art. 71.** A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal de Finanças, em requerimento, com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão do benefício.



**Parágrafo Único.** Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

**Art. 72.** O despacho concessivo de isenção será publicado no âmbito do Município ou IOEPA – Imprensa Oficial do Estado do Pará, e o benefício começará a vigor da data do requerimento, ressalvada a isenção relativa a tributo cujo lançamento seja feito de ofício pela autoridade administrativa, que terá vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

**Parágrafo Único.** Exarado o despacho, este só produzirá seus efeitos a partir de sua publicação nos órgão supracitados, do ato concessivo da isenção, o qual deverá conter:

- I** - nome do beneficiário;
- II** - natureza do tributo;
- III** - fundamento legal que justifique sua concessão;
- IV** - prazo da isenção.

**Art. 73.** Compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis para concessão ou ampliação de isenções, redução de alíquotas, anistia, remissão, alteração da base imponible que implique redução discriminada de tributos, adoção de incentivos ou benefícios fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.



**Art. 74.** Além das isenções previstas na Lei Orgânica do Município e neste Código, somente prevalecerão às concedidas em lei especial sujeita às normas desta Lei.

**Art. 75.** A isenção total ou parcial será requerida pelo interessado, o qual deve comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.

**Art. 76.** Não será concedida em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código, isenção:

- I** - que não vise o interesse público e social da comunidade;
- II** - às taxas de serviços públicos e às contribuições;
- III** - sem que seja fixado prazo, que não poderá ser superior a 10 (dez) anos.

**Art. 77.** Proceder-se-á, de ofício, à cassação da isenção, quando:

- I** - obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;
- II** - houver desídia no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.

**Parágrafo 1º.** A cassação total ou parcial da isenção será determinada pelo Secretário Municipal de Finanças, a partir do ato ou fato que a motivou.

**Parágrafo 2º.** Quando os fatos que justifiquem a cassação forem apurados em notificação fiscal de lançamento, o processo administrativo relativo à notificação fiscal de lançamento ficará suspenso, por até 90 (noventa) dias, prazo em que deverá ser cassado o favor fiscal.

### Subseção III







ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP:  
68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

### **Da Anistia**

**Art. 78.** A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, podendo ser:

**I** - em caráter geral;

**II** - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

**Art. 79.** A anistia será efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal de Finanças, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

**Art. 80.** A concessão ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá obedecer à Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **Seção V**

#### **Do Cancelamento do Crédito Tributário**



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020  
Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP:  
68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

**Art. 81.** Fica o Secretário Municipal de Finanças, com base em parecer fundamentado da Assessoria Jurídica, autorizado a cancelar administrativamente os créditos:

**I** - prescritos;

**II** - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;

**III** - que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.

**Parágrafo Único.** Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa, a competência de que trata este artigo será do Chefe do Poder Executivo.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Infrações, das Penalidades e dos Encargos da Mora**

#### **Seção I**

#### **Das Disposições Gerais**

**Art. 82.** Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

**Art. 83.** As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominem penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

**I** - exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não

definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

**II** - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

**Art. 84.** As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominam penalidades, interpretam-se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

**I** - à capitulação legal do fato;

**II** - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza e extensão de seus efeitos;

**III** - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

**IV** - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

## Seção II

### Da responsabilidade por infração

**Art. 85.** A responsabilidade por infração tributária é excluída pela denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**Parágrafo Único.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.





ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020  
Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP:  
68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

**Art. 86.** Exceto os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

**Art. 87.** A responsabilidade é pessoal do agente:

- I** - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II** - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III** - quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico:
  - a)** das pessoas referidas no art. 30 contra aquelas por quem respondem;
  - b)** dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
  - c)** dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

**Seção III**  
**Das Infrações**

**Art. 88.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal.

**Art. 89.** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda, os

servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de notificar o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado antieconômico, definido em Ato do Poder Executivo.

**Parágrafo Único.** Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este, solidariamente, responsável com o infrator.

**Art. 90.** Constitui circunstância agravante da infração a falta ou insuficiência no recolhimento do tributo que configure:

**I** - o indício de sonegação;

**II** - a reincidência.

**Art. 91.** Caracteriza-se como indício de sonegação, quando o contribuinte:

**I** - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

**II** - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

**III** - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
ADM: 2017/2020  
Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP:  
68.535-000  
CNPJ: 83.211.417/0001-20

**IV** - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

**Art. 92.** Será considerado reincidente o contribuinte que:

- I** - foi condenado em decisão administrativa com trânsito em julgado;
- II** - foi considerado revel e o crédito tiver sido inscrito em Dívida Ativa;
- III** - pagou ou efetivou o parcelamento de débito decorrente de Auto de Infração.

**Parágrafo Único.** Não será considerado reincidente, se entre a data da decisão administrativa com trânsito em julgado e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

**Art. 93.** Ocorrendo o disposto no inciso I, do art. 89, o Fisco Municipal fornecerá os documentos à Procuradoria do Município para a representação criminal contra o contribuinte.

#### **Seção IV** **Das Penalidades**

**Art. 94.** São penalidades tributárias aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I** - a multa;
- II** - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III** - a cassação dos benefícios de isenção;
- IV** - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

**V** - a sujeição ao regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo;

**VI** - a proibição de:

- a)** realizar negócios jurídicos com órgãos da administração direta e indireta do Município;
- b)** participar de licitações;
- c)** usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município.

**Parágrafo 1º.** A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo, de sua atualização monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da Lei Civil.

**Parágrafo 2º.** A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista as circunstâncias agravantes, aplicar-se-á:

- a)** na circunstância da infração depender o resultado de infração de outra Lei, tributária ou não;
- b)** na reincidência, a multa prevista acrescida em 20% (vinte por cento);
- c)** na sonegação, a multa correspondente ao dobro do tributo sonegado.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA IMUNIDADE**

#### **Das Disposições Gerais**

**Art. 95.** As condições constitucionais e os requisitos estabelecidos em lei para gozo do benefício da imunidade serão verificados pela fiscalização



municipal e caso não sejam atendidos os pressupostos para a imunidade será procedido o lançamento do imposto devido.

**Parágrafo 1º.** Quando a fiscalização verificar o descumprimento das condições e requisitos da imunidade em relação à entidade já reconhecida pelo Município, o reconhecimento do ato será suspenso pelo Secretário Municipal de Finanças, ensejando o prosseguimento da ação fiscal.

**Parágrafo 2º.** O pedido de reconhecimento da imunidade é de iniciativa do interessado que declarará o preenchimento dos requisitos legais, não alcançando as taxas e as obrigações acessórias.

**Parágrafo 3º.** O reconhecimento da imunidade a que se refere o § 2º se dará por ato da Secretaria Municipal de Finanças, publicado no Diário Oficial do Município.

**Art. 96.** Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito público ou privado quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

**Parágrafo único.** Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel pertencente às entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário, superficiário ou possuidor a qualquer título.

**Art. 97.** Os impostos municipais não incidem sobre:

**I** - o patrimônio, a renda ou serviços da União, Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

**II** - os templos de qualquer culto;





**III** - o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei;

**IV** - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

**Parágrafo 1º.** O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

**Parágrafo 2º.** As imunidades, mencionadas no inciso I e no parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

**Parágrafo 3º.** As imunidades expressas nos incisos II e III compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

**Parágrafo 4º.** As entidades a favor das quais for reconhecida a imunidade constitucional, a que se referem os incisos I, II e III deste artigo, ficarão isentas do pagamento das taxas municipais instituídas pelo poder de polícia.

**Art. 98.** No despacho que reconhecer o direito à imunidade poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão.





ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020  
Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP:  
68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

**Parágrafo 1º.** O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente, acrescido de juros e multa de mora, além de imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele.

**Parágrafo 2º.** O lapso de tempo entre a efetivação da imunidade não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito tributário.

**Art. 99.** As imunidades não abrangem as taxas e Contribuição de Melhoria, salvo as exceções expressamente definidas em Lei.

**PARTE ESPECIAL**

**TÍTULO II**

**DOS IMPOSTOS EM ESPÉCIE**

**CAPÍTULO I**

**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL**

**URBANA - IPTU**

**Seção I**

**Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 100.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município, possuindo alíquotas

progressivas por classes de valor venal, como forma de atendimento à função social da propriedade urbana.

**Parágrafo 1º.** Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal e desde que possua, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

**I** - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

**II** - abastecimento de água;

**III** - sistema de esgotamento sanitário;

**IV** - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar de energia elétrica;

**V** - escola primária ou posto de saúde, com acesso por vias públicas, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**Parágrafo 2º.** São também consideradas zonas urbanas, para fins de incidência do imposto, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior, desde que aprovadas pelo Poder Público Municipal.

**Art. 101.** A incidência do imposto alcança:

**I** - quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização;

**II** - as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;

**III** - os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

**IV** - os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 102.** O fato gerador do IPTU considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício civil, ressalvados os casos especiais definidos em lei específica.

**Parágrafo Único.** Para a unidade imobiliária construída ou alterada no ano em curso, o lançamento ou a revisão do valor do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o exercício.

## Seção II

### Do Contribuinte e Responsável

**Art. 103.** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

**Parágrafo 1º.** Respondem pelo imposto os promitentes-compradores, os cessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta do imposto ou imune.

**Parágrafo 2º.** São ainda responsáveis o espólio e a massa falida pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao de "cujus" e ao falido, respectivamente.

## Seção III



### **Da Base de Cálculo**

**Art. 104.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

**Art. 105.** O valor venal do imóvel é a quantia em moeda corrente que o Município toma como referência para apuração do imposto e deve representar, efetiva ou potencialmente, o valor que este alcançaria para venda à vista, segundo as condições correntes do mercado imobiliário, respeitando-se o núcleo a que este pertence, que deve ser decomposto de acordo com faixa em que o mesmo se enquadre na tabela progressiva, aplicando-se ao valor obtido a alíquota correspondente.

**Art. 106.** – A apuração do valor venal dos imóveis urbanos, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), no exercício de 2018 e nos subsequentes, será obtida pela soma dos valores venais do terreno e da construção, se houver, respeitando dentre outros métodos, o Bairro em que está localizado o imóvel, considerando também os critérios seguintes:

**Parágrafo 1º.** Na definição do valor venal dos imóveis urbanos, serão aplicadas as tabelas constantes do ANEXO XVI desta lei, de forma conjunta e integrada.

**Parágrafo 2º.** Para efeito de classificação e definição do padrão de cada tipo de edificação transcritos no ANEXO XVI e buscando resguardar a qualidade das informações inseridas, considerar-se-á os itens indicados e suas características similares.

**Art. 107.** Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de valorização e desvalorização em função de:



**I** - situação privilegiada do imóvel no logradouro ou trecho de logradouro;

**II** - arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;

**III** - valor da base de cálculo do imposto divergente do valor de mercado do imóvel.

**Parágrafo 1º.** Os imóveis construídos em forma de condomínio fechado residencial e comercial, tanto vertical quanto horizontal, serão acrescidos de 20%.

**Parágrafo 2º.** Fica a Secretaria Municipal de Finanças, autorizada a adotar fator de desvalorização de até 30% (trinta por cento), em função do estado de conservação do imóvel, mediante requerimento do interessado e comparação com o mercado imobiliário.

### **Subseção I**

#### **Da Apuração da Base de Cálculo**

**Art. 108.** A base de cálculo do imposto é igual:

**I** - para os terrenos, ao resultado do produto da área do terreno pelo seu Valor Unitário Padrão;

**II** - para as edificações, ao resultado da soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos Valores Unitários Padrões.

**Parágrafo 1º.** Para a edificação vertical ou horizontal, constituída de mais de uma unidade imobiliária autônoma, considerar-se-á:

**I** - área do terreno: igual à área de uso privativo, que é a área interna e de uso exclusivo da unidade imobiliária, incluindo áreas de garagem ou de estacionamento, acrescida da parcela de terreno decorrente da



divisão proporcional da área de terreno de uso comum pelos contribuintes;

**II** - área da construção: igual à área de uso privativo, acrescida da parcela de construção decorrente da divisão proporcional da área construída de uso comum.

**Parágrafo 2º.** Na fixação da base de cálculo será observado, ainda, que:

**I** - a área construída coberta é o resultado da projeção da cobertura no terreno;

**II** - a área construída descoberta é enquadrada no mesmo tipo de uso e padrão da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento), exceto área de piscina e seus complementos, que não terão redução;

**III** - na sobreloja e mezanino a área construída é enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 40% (quarenta por cento);

**Parágrafo 3º.** Não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

**Parágrafo 4º.** Quando a edificação se enquadrar em mais de um padrão de construção, será adotado o de maior valor unitário, sendo aplicado fator de correção de construção que reduza para o valor venal que seria calculado utilizando os dados específicos para as respectivas áreas.

**Art. 109.** Para efeito de tributação, considera-se terreno sem edificação:

**I** - o imóvel onde não haja edificação;



**II** - o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, condenada ou em ruínas;

**III** - o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

**IV** - o imóvel destinado a estacionamento de veículos e depósito de materiais, desde que a construção não seja específica para essas finalidades.

**Parágrafo Único.** Nos terrenos não loteados, situados em zona urbana ou equiparada, o lançamento será feito descontando-se da área 28% (vinte e oito por cento) a título de arruamento.

### **Subseção II**

#### **Do arbitramento**

**Art. 110.** Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

**I** - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

**II** - os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

**Parágrafo Único.** Na hipótese deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

### **Subseção III**

#### **Da Avaliação Especial**





**Art. 111.** Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

**I** - lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

**II** - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

**III** - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação ou construção ou outra destinação;

**IV** - situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

**Parágrafo Único.** Caso a Avaliação Especial resulte na confirmação do valor atribuído inicialmente ao imóvel, o requerente estará obrigado a recolher ao Erário Municipal a tarifa correspondente ao procedimento.

#### **Seção IV**

#### **Da Alíquota e Apuração do Imposto**

**Art. 112.** O valor do imposto é encontrado aplicando-se à base de cálculo a alíquota correspondente, constante do ANEXO I, em razão do valor venal.

**Parágrafo Único.** Quando se tratar de terreno que não esteja atendendo a função social, conforme definido no Plano Diretor, será aplicada a alíquota constante do ANEXO I, desta Lei, acrescida de um ponto percentual por ano, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, enquanto não for promovida a edificação ou utilizada para um fim social, público ou privado.

**Art. 113.** A parte do terreno que exceder em 05 (cinco) vezes a área total construída, coberta e descoberta, será aplicada a alíquota prevista para terrenos sem construção.

### **Seção V**

#### **Do Lançamento**

**Art. 114.** O IPTU é devido anualmente e será lançado de ofício, com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Departamento de Tributos.

**Parágrafo Único.** No lançamento ou na retificação de lançamento decorrente de ação fiscal, é obrigatória a identificação do imóvel com o preenchimento correto dos elementos cadastrais e juntada das provas que se fizerem necessárias.

**Art. 115.** O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel e, ainda, do espólio ou da massa falida.

**Parágrafo 1º.** Nos imóveis, sob promessa de compra e venda, desde que registrada ou for dado conhecimento a autoridade fazendária, o lançamento deve ser efetuado em nome do compromissário comprador, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

**Parágrafo 2º.** Os imóveis, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso serão lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário, constando o nome do proprietário no cadastro imobiliário.

**Parágrafo 3º.** Para os imóveis sob condomínio o lançamento será efetuado:





ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP:  
68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

**I** - quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

**II** - quando pro-indiviso, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

**Art. 116.** Os lançamentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana cujos créditos sejam inferiores ao valor de R\$ 20,00 (vinte reais) serão cancelados de ofício pela Autoridade Fazendária do Município.

### **Seção VI**

#### **Da Notificação do Lançamento**

**Art. 117.** A notificação será feita por edital, publicado conforme dispuser o formato de publicação do Município.

**Art. 118.** Do lançamento considera-se, também, regularmente notificado o sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento ou boleto de pagamento pessoalmente ou por via postal, no seu domicílio, observado as disposições de Regulamento.

### **Seção VII**

#### **Do Pagamento**

**Art. 119.** O pagamento do imposto será feito nas épocas e prazos definidos em regulamento.

**Parágrafo Único.** Será concedido desconto de até 20% (vinte por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, até a data de vencimento da cota única.

**Art. 120.** A obrigação de pagar o IPTU se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

**Art. 121.** Não será deferido pela Autoridade Administrativa nenhum pedido de loteamento, desmembramento, Alvará de Construção, reforma, modificação, ampliação, acréscimo de área construída, ou Alvará de Habite-se, sem que o requerente comprove a inexistência de débitos de tributos incidentes sobre a unidade imobiliária.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de lançamento de unidade imobiliária, edificada ou não, decorrente de loteamento ou desmembramento, os adquirentes das respectivas frações ideais respondem proporcionalmente pelo débito porventura existente, ou que venha a ser administrativamente apurado.

## **Seção VIII**

### **Das Infrações e Penalidades**

**Art. 122.** São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:



**I** - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente:

- a)** não comunicar a ocorrência de qualquer fato ou a existência de qualquer circunstância que afete a incidência ou o cálculo do imposto;
- b)** a falta de informações para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;
- c)** o gozo indevido de isenção, total ou parcial;
- d)** o gozo indevido de imunidade.

**II** - no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, quando ocorrer qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 89 desta Lei;

**III** - no valor correspondente a 50 UFM's (Unidades Fiscais do Município):

- a)** a falta de declaração do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
- b)** a omissão de dados para fins de registro.
- c)** a falta de declaração de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
- d)** a falta de declaração do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
- e)** a falta de recadastramento de imóvel, no cadastro imobiliário, quando determinado pelo Poder Executivo.

**Parágrafo 1º.** As infrações previstas nos incisos II e III deste artigo serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento), limitadas ao valor do imposto do respectivo exercício, quando se tratar de imóvel pertencente a:

- I** - pessoa física;



**II** - pessoa jurídica que se enquadre na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definido na Lei Complementar nº 123/2006;

**III** - entidade de assistência social, sem fins lucrativos, inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo 2º.** A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto no art. 56 desta Lei, no que couber, sem prejuízo do recolhimento do imposto com os acréscimos legais.

### **Seção IX**

#### **Das Isenções**

**Art. 123.** Será concedida isenção do imposto em relação ao imóvel:

**I** - único residencial, com valor venal inferior a 250 (duzentos e cinquenta) UFM's;

**III** - de propriedade de empresa pública e fundações deste Município, desde que utilizado nas suas finalidades institucionais;

**IV** - Pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas Autarquias:

**V** - Pertencente à agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de sua atividade social;

**VI** - Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

**VII** - Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividade culturais recreativa ou esportivas;



**VIII** - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo Poder desapropriante.

## **CAPÍTULO II**

### **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN**

#### **Seção I**

#### **Do Fato Gerador**

**Art.124.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços, que constitui o ANEXO I, desta Lei, ainda que esses serviços:

- I** - não se constituam como atividade preponderante do prestador;
- II** - envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas nesta Lei.

**Parágrafo Único.** O imposto incide também sobre:

- I** - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II** - o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**Art. 125.** O serviço considera-se prestado e o imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza devido no local do estabelecimento do prestador do serviço ou na falta do estabelecimento, no local do domicílio do



prestador do serviço, exceto nas hipóteses abaixo, quando será devido no local:

- I** - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I, § 1º, art. 121, desta Lei;
- II** - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos na subitem 3.05 da lista anexa I;
- III** - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa I;
- IV** - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa I;
- V** - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa I;
- VI** - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa I;
- VII** - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa I;
- VIII** - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa I;
- IX** - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa I;
- X** - do florestamento, do reflorestamento, da sementeira, da adubação, da reparação de solo, do plantio, da silagem, da colheita, do corte, do





descascamento de árvores, da silvicultura, da exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, da manutenção e da colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

**XI** - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa I;

**XII** - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa I;

**XIII** - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa I;

**XIV** - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa I;

**XV** - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa I;

**XVI** - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa I;

**XVII** - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa I;

**XVIII** - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa I;

**XIX** - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa I;



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP:  
68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

**XX** – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa I.

**XXI** – do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista anexa I;

**XXII** – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos no subitem 15.01 da lista anexa I;

**XXIII** – do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista anexa I.

**Parágrafo 1º.** No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza neste Município, nas extensões de rodovia aqui existentes e exploradas.

**Parágrafo 2º.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Parágrafo 3º.** Em caso de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

**Parágrafo 4º.** No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços constante ANEXO I desta Lei Complementar,

o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

**Parágrafo 5º.** No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços constante ANEXO I desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço.

**Parágrafo 6º.** Consideram-se estabelecidas neste Município as empresas que se enquadrem em, pelo menos, uma das situações abaixo descritas, relativamente ao seu território, devendo ser inscritas de ofício no Cadastro Geral de Atividades CGA, do Município de Palestina do Pará:

**I** - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

**II** - estrutura organizacional ou administrativa;

**III** - inscrição nos órgãos previdenciários;

**IV** - indicação como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

**V** - permanência ou ânimo de permanecer no local para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador, ou de seus representantes.

**Art. 126.** A incidência do imposto independe:

**I** - da existência de estabelecimento fixo;

**II** - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;



- III** - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;
- IV** - do caráter permanente ou eventual da prestação;
- V** - da denominação dada ao serviço prestado;
- VI** - da destinação do serviço.

**Parágrafo 1º.** O imposto não incide sobre:

- I** - a exportação de serviço para o exterior do País;
- II** - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III** - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo 2º.** Não se enquadra no disposto no inciso I, do § 1º deste artigo, o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado se verifique neste Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

## **Seção II**

### **Da Base de Cálculo**

**Art. 127.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

**Art. 128.** No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços ANEXO I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.



**Art. 129.** Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços, mesmo que não tenha sido recebida.

Parágrafo 1º. Constituem parte integrante do preço:

**I** - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

**II** - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade.

**Parágrafo 2º.** Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias ou bens de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente no Município.

**Parágrafo 3º.** Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

**Parágrafo 4º.** Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

**Parágrafo 5º.** O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

**Parágrafo 6º.** Nas demolições é incluído no preço do serviço o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

**Parágrafo 7º.** Em relação aos serviços descritos no subitem 9.02 do ANEXO II desta lei, não se inclui na base de cálculo os valores das passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como o valor da



hospedagem, vinculadas aos programas de viagens ou excursões, desde que devidamente comprovadas.

**Art. 130.** Na prestação do serviço a que se envolvam materiais da Lista de Serviços anexa a esta Lei, não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, desde que devidamente comprovados, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador.

**Parágrafo 1º.** Na exclusão da base de cálculo aludida no *caput* deste artigo, deverão ser observadas sob responsabilidade do emitente do documento fiscal, as seguintes formalidades:

- I** – Os documentos fiscais comprobatórios da aquisição dos materiais deverão conter, obrigatoriamente, a perfeita identificação do emitente, do destinatário, do local da obra, bem como das mercadorias;
- II** – Os documentos devem estar devidamente escriturados nos livros fiscais próprios.

**Parágrafo 2º.** São indedutíveis os materiais:

- I** – Madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;
- II** – Ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;
- III** – Materiais adquiridos para formação de estoque, ou para ser armazenado fora dos canteiros de obras, antes de sua efetiva utilização;
- IV** – Materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo habite-se;

**Parágrafo 3º.** O desconto previsto no *caput* deste artigo fica limitado ao percentual de 40% do valor total do preço do serviço.

**Art. 131.** Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 17.06 da Lista de Serviços, não comporá a base de cálculo do imposto o valor





ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP:  
68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

relativo aos gastos com serviços de produção externa prestados por terceiros, desde que comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Prestação de Serviços em nome do cliente e aos cuidados da agência, conforme dispuser em Regulamento do Poder Executivo.

**Art. 132.** Na fixação da base de cálculo do imposto não serão considerados os descontos, abatimentos, deduções ou cortesias, observado o disposto no art. 126.

**Subseção I**  
**Da Estimativa**

**Art. 133.** O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculo do imposto, nos seguintes casos:

- I** – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II** – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III** – quando, pela natureza da atividade, o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir regularmente as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV** – quando se tratar de contribuinte ou de atividades que mereçam tratamento fiscal específico e diferenciado, a critério da Fazenda Municipal.

**Parágrafo 1º.** A Fazenda Municipal, para fixar o valor do imposto por estimativa, levará em consideração, além da capacidade contributiva de cada contribuinte, os seguintes fatores:

- I** – o tempo de duração e a natureza do evento ou da atividade;
- II** – o preço corrente dos serviços;
- III** – os valores das despesas decorrentes da prestação do serviço;

**IV** – a comparação com eventos ou atividades já ocorridas em condições similares;

**V** – a localização e o porte econômico do prestador do serviço.

**Parágrafo 2º.** A Fazenda Municipal pode, a qualquer momento:

**I** – rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;

**II** – cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.

## **Subseção II** **Do Arbitramento**

**Art. 134.** Proceder-se-á ao arbitramento da base de cálculo do imposto quando:

**I** - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

**II** – o contribuinte recusar-se a apresentar ao Agente Fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e demais documentos indispensáveis à apuração da base de cálculo, ou não possuir os livros ou documentos fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

**III** – as declarações ou esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo forem omissas ou não mereçam fé;

**IV** - o contribuinte, estando obrigado, não ter apresentado a Declaração Mensal de Serviços – DMS, e não existir outra forma de apurar o imposto devido;

**V** - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo,





fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

**VI** - o sujeito passivo não prestar, após regularmente notificado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou quando prestar esclarecimentos insuficientes, inverossímeis ou falsos;

**VII** - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

**VIII** - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

**IX** - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

**X** - os serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

**Parágrafo 1º.** O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

**Parágrafo 2º.** Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado pela Autoridade Fiscal, que considerará, conforme o caso:

**I** - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

**II** - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica do sujeito passivo;

**III** - os pagamentos de impostos ou lançamentos de receitas efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes da mesma atividade, em condições semelhantes;



**IV** - o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

**Parágrafo 3º.** Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo.

**Parágrafo 4º.** Serão aplicadas todas as presunções de omissão de receita existentes na legislação tributária, inclusive às empresas optantes pelo Simples Nacional.

### **Seção III**

#### **Das Alíquotas e Apuração do Imposto**

**Art.135.** O valor do imposto será calculado aplicando-se ao preço do serviço ou ao valor da receita presumida as alíquotas correspondentes, na forma do ANEXO II, desta Lei.

**Art. 136.** Na hipótese de serviços prestados por empresa, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços ANEXO I, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas, na forma do ANEXO II, desta Lei.

**Parágrafo 1º.** Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

**Parágrafo 2º.** Quando o prestador de serviços, executar serviços com alíquota diferenciada, deverá discriminá-los na nota fiscal e escriturar



com destaque no Livro de Registro do ISS, sob pena de ser tributado pela alíquota maior.

**Parágrafo 3º.** A alíquota máxima a ser aplicada no Município de Palestina do Pará será de 5% (cinco por cento), sendo permitida a redução das alíquotas, através de redução da base de cálculo do imposto, incentivos e benefícios fiscais.

#### **Seção IV**

#### **Do Contribuinte e do Responsável**

**Art. 137.** Considera-se contribuinte do ISS o prestador de serviços:

**I** - Profissional autônomo, como aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

**II** - Empresa:

**a)** toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;

**b)** a pessoa física que admitir para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou um ou mais profissionais da mesma ou de outra habilitação do empregador e que não se constituam sociedade uniprofissional.

**III** - Sociedade uniprofissional toda a sociedade que explore tão somente uma atividade de serviços profissionais, limitada a 04 (quatro) profissionais, sócios ou não, habilitados ao exercício desenvolvido pela sociedade, prestando serviços na sociedade e sujeitos ao registro e fiscalização de sua entidade de classe.



**Parágrafo 1º.** Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de sociedades e fundações.

**Parágrafo 2º.** Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte como profissional autônomo, titular ou não por estabelecimento de ensino, o imposto terá valor fixo ou variável, tantas vezes quantas forem às atividades profissionais autônomas por ele exercidas.

**Parágrafo 3º.** Quando o serviço for prestado por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

**Parágrafo 4º.** As atividades de que trata o Parágrafo 3º deste artigo são:

**I** - médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres;

**II** - laboratórios de análises clínicas, de radiologia ou radioscopia, de diagnósticos por imagem;

**III** - advogados;

**IV** - engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas; desenhistas técnicos, decoradores, paisagistas e congêneres;

**V** - contadores, auditores, economistas, técnicos em contabilidade.

**Parágrafo 5º.** O disposto no Parágrafo 3º não se aplica às sociedades em que exista:

**I** - pessoa Jurídica no quadro societário;

**II** - sócio não habilitado ao exercício desenvolvido pela sociedade;



**III** - utilização de serviços de terceiros pessoa jurídica, relativos ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;

**IV** - assistência médica e congêneres, prestadas através de planos de medicina em grupo e convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

**V** - caráter empresarial;

**VI** - mais de três empregados não habilitados.

Parágrafo 6º. O reconhecimento da situação prevista no Parágrafo 3º está condicionada a requerimento formulado perante o Secretário Municipal de Finanças, que decidirá após a realização de diligência e parecer da Assessoria jurídica do Município.

**Art. 138.** Devem proceder a retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, em relação aos serviços tomados, os seguintes responsáveis:

**I** - as pessoas jurídicas imunes ou beneficiadas por isenção tributária;

**II** - as entidades, órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista federal, estadual e municipal, e demais Poderes públicos;

**III** - as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público;

**IV** - as instituições financeiras com funcionamento autorizado pelo Banco Central do Brasil;

**V** - as empresas de propaganda e publicidade;

**VI** - os condomínios comerciais e residenciais;

**VII** - as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;





- VIII** - as companhias seguradoras, inclusive pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros e sobre os pagamentos às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados;
- IX** - as empresas de construção civil e os incorporadores imobiliários, por todos os serviços tomados, inclusive pelo imposto devido sobre as comissões pagas em decorrência de intermediação de bens imóveis;
- X** - o tomador ou intermediário de serviço proveniente ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- XI** - a pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.17, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.10, da Lista Anexa I;
- XII** - qualquer pessoa jurídica, em relação aos serviços tributáveis pelo ISS que lhe seja prestado:
- a) sem comprovação de inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA do Município de Palestina do Pará;
  - b) sem a emissão do documento fiscal;
  - c) com emissão de documento inidôneo.
- XIII** - as indústrias não enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte;
- XIV** - as empresas concessionárias de veículos automotores;
- XV** - as empresas administradoras de consórcios;
- XVI** - as cooperativas;
- XVII** - os *shopping centers* e centros comerciais;
- XVIII** - as operadoras de cartões de crédito;
- XIX** - as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP:  
68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

- XX** - empresas de previdência privada;
- XXI** - os estabelecimentos e as instituições de ensino não enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte;
- XXII** - as empresas que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou outros planos que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário;
- XXIII** - os hospitais, maternidades, clínicas, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- XXIV** - bancos de sangue e congêneres;
- XXV** - as lojas de departamentos;
- XXVI** - supermercados com 08 (oito) ou mais pontos de caixas;
- XXVII** - as empresas de rádio e televisão;
- XXVIII** - empresas administradoras de terminais rodoviários;
- XXIX** - as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas;
- XXX** - os titulares de direitos sobre prédios ou contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
- XXXI** - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

**XXXII** - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos, equipamentos, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

**Parágrafo 1º.** Nos casos de emissão de Nota Fiscal avulsa o imposto será pago no ato de emissão da nota.

**Parágrafo 2º.** Nos casos de responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, considera-se período de competência o mês em que foi emitida a nota fiscal correspondente, devendo o imposto ser recolhido, no mês subsequente pelo tomador ou prestador do serviço, independentemente do pagamento ou não do serviço prestado.

**Parágrafo 3º.** A fonte pagadora dos serviços é obrigada a fornecer ao contribuinte recibo do valor da retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e recolhê-lo no prazo fixado no calendário fiscal.

**Parágrafo 4º.** Fica o Poder Executivo autorizado a desenquadrar quaisquer empresas da qualidade de responsável, sempre que julgar conveniente para a obtenção de melhores resultados da Administração Tributária.

**Parágrafo 5º.** Na hipótese de prestação de serviços em regime de subcontratação ou de subempreitada fica atribuída aos substitutos tributários a responsabilidade pela retenção do imposto devido por empreiteiros, subempreiteiros, contratados ou subcontratados.

**Parágrafo 6º.** Ficam excluídos da retenção estabelecida neste artigo os seguintes casos:

**I** – os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS é fixo anual;

**II** – os serviços prestados pelas sociedades civis ou simples, cujo regime de recolhimento do ISS é fixo mensal ou anual.





**Parágrafo 7º.** Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, o tomador fica obrigado a guardar cópia do comprovante do recolhimento do imposto, fornecida pelo contribuinte, para fazer prova perante a Fazenda Municipal.

**Parágrafo 8º.** Em relação aos sujeitos passivos indicados no inciso VIII, inclui a obrigatoriedade da retenção em relação aos serviços pagos por elas, por conta de terceiros.

**Parágrafo 9º.** A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional deverá observar as seguintes normas:

**I** – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto na Lei Complementar nº 123/2006 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

**II** – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista na Lei Complementar nº 123/2006;

**III** – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

**IV** – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o *caput* deste parágrafo;



**V** – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista na Lei Complementar nº 123/2006;

**VI** – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

**VII** – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional;

**VIII** – quando apurada receita não declarada no documento de arrecadação do Simples Nacional, o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

**Art. 139.** Responde solidariamente pela obrigação tributária o prestador do serviço quando os tomadores indicados nos incisos I a XXXII, do art. 136, *caput*, não procederem à retenção do imposto respectivo.

**Parágrafo Único.** A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.

**Art. 140.** Respondem solidariamente pelo recolhimento do imposto as entidades públicas ou privadas, esportivas ou não, clubes sociais, as empresas de diversão pública, inclusive teatros, os condomínios e os proprietários de imóveis, em relação a quaisquer eventos de acesso ao



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
ADM: 2017/2020  
Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP:  
68.535-000  
CNPJ: 83.211.417/0001-20

público, realizados em suas instalações físicas e áreas de circulação livre.

### **Seção V**

#### **Do Lançamento**

**Art. 141.** O lançamento do ISS é mensal e efetuado por homologação, de acordo com critérios e normas previstos na legislação tributária.

**Parágrafo 1º.** Tratando-se do ISS devido por profissionais autônomos, o lançamento será de ofício com base nos dados cadastrais declarados pelo contribuinte.

**Parágrafo 2º.** O contribuinte é obrigado a declarar a falta de imposto a recolher no mês, quando não ocorrer o fato gerador ou quando o imposto tenha sido todo retido, conforme dispuser o Regulamento.

### **Seção VI**

#### **Do Pagamento**

**Art. 142.** Considera-se devido o imposto, no mês, com a ocorrência do fato gerador.

**Art. 143.** O prazo para recolhimento do ISSQN variável dar-se-á no dia 15 do mês seguinte ao do fato gerador ou no primeiro dia útil após o vencimento.

**Parágrafo 1º.** O ISSQN de responsabilidade dos substitutos ou responsáveis tributários, deverá ser recolhido no dia 15(quinze) do mês subsequente ao do vencimento previsto no parágrafo anterior.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
ADM: 2017/2020  
Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP:  
68.535-000  
CNPJ: 83.211.417/0001-20

**Parágrafo 2º.** Nos casos de contribuintes sujeitos à tributação fixa, nos termos da lei, o Poder Executivo poderá autorizar o recolhimento do imposto em parcelas mensais, iguais e sucessivas, observados os limites de parcelas correspondentes ao valor do imposto, vencendo a primeira na data assinalada na notificação e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.

**Parágrafo 3º.** Antes do início do evento, em caso de atividade eventual ou provisória.

**Art. 144.** O recolhimento do imposto será feito na rede bancária autorizada, por Guia de Recolhimento, conforme modelo próprio, cujo preenchimento será de responsabilidade do contribuinte.

**Art. 145.** Os prazos e formas de recolhimento do imposto poderão ser alterados através de Decreto.

## **Seção VII**

### **Do Documentário Fiscal**

**Art. 146.** Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escritas fiscal e contábil destinadas ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

**Parágrafo Único.** É obrigatória a emissão de nota de transação, em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir-se em fato gerador de imposto, na forma estabelecida neste Código.

**Art. 147.** Fica instituído o Livro de Registro, a Declaração Mensal de Serviços - DMS, Declaração Mensal de Retenção na Fonte, a Nota Fiscal

de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal Fatura de Serviços, Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal Eletrônica, o Cupom Fiscal e o Recibo de Retenção na Fonte, cujos modelos e critérios de adoção serão definidos em Ato do Poder Executivo.

**Parágrafo 1º.** O Poder Executivo poderá instituir outros documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte, do substituto tributário e de qualquer tomador de serviço.

**Parágrafo 2º.** A obrigação da entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS se estende ao não prestador de serviços.

**Parágrafo 3º.** É obrigatório, nas operações de prestação de serviços caracterizadas como fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a exigência de emissão da Nota Fiscal por meio eletrônico de todos os contribuintes cadastrados no Município de Palestina do Pará.

**Art. 148.** Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, sem prejuízo de outros documentos que sejam julgados necessários, de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal:

**I** - os livros de contabilidade em geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, inclusive, o livro-caixa ou similar que permita a identificação da movimentação financeira e bancária;

**II** - os documentos fiscais, as guias de pagamento de tributos, ainda que devidos a outros entes da federação;

**III** - demais documentos contábeis relativos às operações do contribuinte, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.





ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP:  
68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

**Art. 149.** Os livros, documentos fiscais e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal são de exibição obrigatória aos Auditores Fiscais e Agentes de Tributos.

**Parágrafo 1º.** Consideram-se retirados os livros e documentos que não forem exibidos aos Auditores Fiscais e Agentes de Tributos no prazo fixado no termo de ação fiscal.

**Parágrafo 2º.** Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos fiscais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato ao Departamento de Tributos, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentando as provas necessárias, conforme definido em regulamento.

**Art. 150.** Regulamento do Poder Executivo fixará normas quanto à impressão, utilização, autenticação de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, bem como da nota fiscal eletrônica.

### **Seção VIII**

#### **Das Infrações e Penalidades**

**Art. 151.** São infrações as situações indicadas nos incisos deste artigo, passíveis da aplicação das seguintes penalidades:

**I** - no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM's, por Nota Fiscal ou documento que a substitua quando emitido:

**a)** sem autorização para impressão, quando exigida pela autoridade administrativa competente;

**b)** após o vencimento do prazo de validade.

**II** - no valor equivalente a 30 (trinta) UFM's por documento fiscal, quando houver falta de:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP:  
68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

- a) emissão, quando obrigatória, de nota fiscal, de cupom fiscal ou de qualquer outro documento instituído pelo Poder Executivo para controle da atividade do contribuinte, do substituto tributário ou do tomador de serviço;
- b) conservação de documentos fiscais de forma a prejudicar o exame dos mesmos, até que ocorra a decadência da obrigação tributária ou a prescrição dos créditos decorrentes.
- III** - no equivalente a 30 (trinta) UFM's, na falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, ou do imposto que tenha sido todo retido na fonte, por mês não declarado;
- IV** - no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM's, a falta de informação, pelo contribuinte substituído, na DMS, quando de entrega mensal, semestral ou anual, do nome, CNPJ e CGA - (Cadastro Geral de Atividades), quando for o caso, do contribuinte substituto e do valor da Nota Fiscal, por mês;
- V** - no valor equivalente a 100 (cem) UFM's, quando da entrega de Declaração Mensal de Serviços- DMS fora do prazo fixado no calendário fiscal;
- VI** - no valor equivalente a 120 (cento e vinte) UFM's:
- a) quando ocorrer a entrega da DMS com omissão de dados, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;
- b) quando não ocorrer a emissão e entrega, pelo tomador de serviços, do Recibo de Retenção na Fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por prestador de serviço e por mês;
- c) quando ocorrer a emissão inidônea de documento fiscal, inclusive por substituto tributário que se encontre com a inscrição cadastral suspensa ou baixada, por documento;

**d)** quando ocorrer a utilização de documento extra fiscal, com denominação ou apresentação igual ou semelhante aos previstos na legislação fiscal, por documento;

**e)** quando ocorrer a utilização de Autorização para Impressão de Documento Fiscal - AIDF com prazo de validade vencido.

**VII** – No equivalente a 130 (cento e trinta) UFM's:

**a)** quando não ocorrer entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS;

**b)** quando ocorrer a utilização de equipamento emissor de cupom fiscal sem a regular autorização ou a sua utilização sem lacre e/ou sem etiqueta, por equipamento;

**c)** quando ocorrer a impressão ou utilização de ingressos, ou equivalente que permitam o acesso a espetáculo de diversão pública sem a regular autorização, por espetáculo ou apresentação;

**d)** a falta de comunicação ao Departamento de Tributos, no prazo de 30 (trinta) dias, da perda, extravio, furto ou roubo de documento fiscal;

**e)** a falta de comunicação ao Departamento de Tributos de intervenção técnica no equipamento emissor de cupom fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da finalização da intervenção, por equipamento;

**f)** a falta de comunicação ao Departamento de Tributos de cessação de uso do equipamento emissor de cupom fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da paralisação, por equipamento.

**VIII** – No valor equivalente 500 (quinhentas) UFM's:

**a)** em caso de Impressão de Nota Fiscal, em desacordo com as normas legais e/ou o modelo aprovado em regime especial, por lote autorizado;

**b)** em caso de utilização de equipamento emissor de cupom fiscal com autorização concedida para outro estabelecimento, por equipamento;



c) em caso de não cadastramento para emissão da Nota Fiscal Eletrônica;

d) quando, por processo de fiscalização, ficar constatado que o contribuinte omitiu dados para fins de percepção do benefício de trata o Parágrafo 3º, do art. 135, desta Lei, por ano em que ficou cadastrado, sem prejuízo da apuração do imposto devido ou alterar a condição de beneficiário sem informar ao Departamento de Tributos.

**IX** – no equivalente a 1.000(hum mil) UFM's, quando da ocorrência de embarço à ação fiscal;

**X** - no valor de 100% (cem por cento) do tributo, atualizado monetariamente:

a) quando ocorrer a falta ou insuficiência de pagamento do tributo combinada com a prática de qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 89, desta Lei;

b) a retenção do imposto na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;

**Parágrafo 1º.** No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

**Parágrafo 2º.** – Às microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional serão aplicadas, também, as penalidades previstas na Lei Complementar nº 123/2006.

### **Seção IX**

#### **Das Isenções**

**Art. 152.** São isentos de imposto:

**I** - o artista, o artífice e o artesão;





ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP:  
68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

**II** - atividades ou espetáculos culturais, exclusivamente promovidos por entidades vinculadas ao Poder Público ou que tenham natureza beneficente;

**III** - a empresa pública e a sociedade de economia mista deste Município.

### **Seção X**

#### **Dos incentivos fiscais para novos empreendimentos**

**Art. 153.** Os empreendimentos que vierem a se instalar no Município de Palestina do Pará, cujo prazo de operação seja superior a 10 (dez anos) e a geração de empregos diretos seja superior a 50 (cinquenta) postos de trabalho direto, receberão, cumpridas as exigências desta lei, os seguintes incentivos de ordem fiscal, referentes ao ISSQN:

**I** – Empreendimentos com investimento de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Reais):

a) Alíquota de 4% (quatro por cento) na fase de instalação, abrangendo todos os serviços ligados à fase de implantação do empreendimento, até o limite temporal de dois anos;

b) Alíquota de 4% (quatro por cento) durante um ano da fase de operação, para contratação de serviços diretamente ligados ao funcionamento da empresa;

**II** – Empreendimentos com investimento entre R\$ 10.000.001,00 (dez milhões e um reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais):

a) Alíquota de 3,5% (três e meio por cento) na fase de instalação, abrangendo todos os serviços ligados à fase de implantação do empreendimento, até o limite temporal de dois anos;



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP:  
68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

b) Alíquota de 3,5% (três e meio por cento) na fase de operação, para contratação de serviços diretamente ligados ao funcionamento da empresa, durante o decorrer de um ano.

**III** – Empreendimentos com investimento entre R\$ 50.000.001,00 (cinquenta milhões e um reais) e R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais):

a) Alíquota de 3% (três por cento) na fase de instalação, abrangendo todos os serviços ligados à fase de implantação do empreendimento, durante o período de dois anos.

b) Alíquota de 3% (três por cento) na fase de operação, para contratação de serviços diretamente ligados ao funcionamento da empresa, durante o período de dois anos.

**IV** – Empreendimentos com investimento acima de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais):

a) Alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) na fase de instalação, abrangendo todos os serviços ligados à fase implantação do empreendimento, durante o período de três anos.

b) Alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) na fase de operação, para contratação de serviços diretamente ligados ao funcionamento da empresa, durante o período máximo de dois anos.

**Parágrafo 1º.** Para ter acesso ao incentivo fiscal descrito neste artigo a empresa deve apresentar junto à Secretaria Municipal de Finanças os seguintes documentos:

- a) Certidões de Regularidade Fiscal com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- b) Inscrição no CNPJ;
- c) Inscrição Estadual;
- d) Inscrição Municipal;

- e) Licença Ambiental Prévia concedida pelo órgão competente;
- f) EIA/RIMA;
- g) Projetos básicos de implantação, com planilhas apontando o valor do investimento e prazos de execução da instalação;
- h) Requerimento fundamentando, apontando as metas do projeto, valor do investimento, geração de empregos na implantação, geração de empregos na operação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS**

##### **Seção I**

**Art. 154.** – Constitui o fato gerador do Imposto, a Transmissão "Inter Vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

**Art. 155.** – A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I** – compra e venda pura ou condicionais e atos equivalentes;
- II** – dação em pagamento;
- III** – permuta;
- IV** – arrematação ou adjudicação em hasta pública, leilão ou praça;
- V** – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica;



**VI** – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores.

**a)** nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

**b)** nas divisões para extinção de condomínio de imóvel quando for recebida por qualquer condômino quota-parte ideal.

**VIII** – qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter vivos”, não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia;

**Parágrafo Único** – Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

**I** – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

**II** – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;

**III** – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel.

## **Seção II**

### **Do contribuinte e do Responsável**

**Art. 156** – O imposto é devido pelo adquirente do bem imóvel ou do direito a ele relativo.





ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
ADM: 2017/2020  
Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP:  
68.535-000  
CNPJ: 83.211.417/0001-20

**Art. 157** - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, fica solidariamente responsável por esse pagamento. O transmitente e o cedente, conforme o caso.

### **Seção III**

#### **Da Base de Cálculo e Alíquota**

**Art. 158** – A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, obtidos na Planta Genérica de Valores Imobiliários deste município.

**Parágrafo 1º** - Na arrematação em leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou preço pago, se este for maior.

**Parágrafo 2º** - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão competente, poderá o município atualizá-lo monetariamente.

**Parágrafo 3º** - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

**Art. 159** – O imposto será calculado aplicando-se valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento).

### **Seção IV**

#### **Da Arrecadação**

**Art. 160** – O imposto será arrecadado até a data do fato de transferência, exceto nos seguintes casos:

**I** – na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

**II** – arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

**III** – na acessão física, até a data do pagamento da indenização.

**Art. 161** - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

**Parágrafo 1º** - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificando no momento da escrita definitiva.

**Parágrafo 2º** - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

**Art. 162** – Não se restituirá ao imposto pago:

**I** – quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

**II** – aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.





ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP:  
68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

**Art. 163** – O imposto, uma vez pago, será restituído nos casos:

**I** – anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

**II** – nulidade do ato jurídico;

**III** – rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento na Lei Civil.

**Art. 164** – A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

### **Seção V**

#### **Das penalidades**

**Art. 165** – O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

**Art. 166** – O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei sujeita o infrator à multa correspondente à 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

**Parágrafo Único** – Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no art. 89.

**Art. 167** – A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.



**Parágrafo Único** – Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada.

## **Seção VI**

### **Das Imunidade e da não Incidência**

**Art. 168** – O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

**I** – o adquirente for a união, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias e fundações;

**II** – o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

**III** – efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

**IV** – decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

**Parágrafo 1º** - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

**Parágrafo 2º** - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas ou administração de imóveis.

**Parágrafo 3º** - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido os impostos nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

**Parágrafo 4º** - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

**I** – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

**II** – aplicarem integralmente no município os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

**III** – manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

## **Subseção VII**

### **Das Isenções**

**Art. 169** – São isentas do imposto:

**I** – a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

**II** – a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens de casamento;

**III** – a transmissão em que o alienante seja o poder público;

**IV** – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;



**V** – a transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no município;

**VI** – a transmissão decorrente e investiduras;

**VII** – a transmissão decorrente e execução de planos de habilitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

**VIII** – a transmissão cujo valor seja inferior a 100 (cem) unidades fiscais vigentes no município;

**IX** – as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

### **Seção VIII**

#### **Das Obrigações Acessórias**

**Art. 170** – O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do Imposto, conforme estabelecido em regulamento.

**Art. 171** – Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

**Art. 172** – Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

**Art. 173** – Todos aqueles que adquirirem bens cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título a repartição fiscalizadora em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.





ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
ADM: 2017/2020  
Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP:  
68.535-000  
CNPJ: 83.211.417/0001-20

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS TAXAS**

#### **SEÇÃO I**

#### **Disposições gerais**

**Art. 174** – Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regulado pelo município, de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva, ou potencial, de serviço público municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**Parágrafo único** – Nenhuma taxa terá base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam a qualquer imposto integrante do sistema tributário nacional.

**Art. 175** – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando o direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos coletivos ou individuais.

**Parágrafo Único** – considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pela repartição competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

**Art. 176** – Os serviços públicos a que se refere o artigo 173 consideram-se:

**I** – utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;
  - b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II** – específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas;
- III** – divisíveis, quando suscetíveis por parte de cada um de seus usuários.

**Art. 177**– Para efeito de instituição e cobrança de taxas consideram-se compreendidas no ambiente de atribuições do Município, aquelas que pela Constituição Federal e Estadual, pela Lei Orgânica deste Município e pela Legislação com elas compatíveis, a ele competem.

**Seção II**  
**Taxa de Licença**  
**Subseção I**  
**Fato Gerador**

**Art. 178**– A taxa de licença tem como fato gerador o exercício, pelo Município, de atividade de poder de polícia, que diga respeito a:

- I** – Localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços;
- II** – Funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III** – Publicidade, em qualquer das suas formas;
- IV** – Construção de obras particulares, arruamentos, loteamentos e “habite-se”;



- V** – Ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;
- VI** – Comércio eventual ou ambulante;
- VII** – Taxa de fiscalização de veículo de transporte de passageiros;
- VIII** – Taxa de licenciamento ambiental.

### **Subseção II**

#### **Taxa de licença para localização, funcionamento e fiscalização**

**Art. 179** – A taxa de licença para localização, funcionamento e fiscalização é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública e tem como fato gerador a concessão de licença obrigatória para o funcionamento de estabelecimentos pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica, industriais, comerciais, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outros que venham exercer atividade no Município, ainda que em recito ocupado por outro estabelecimento.

**Parágrafo 1º** – são também obrigados ao pagamento da taxa os depósitos fechados de mercadorias.

**Parágrafo 2º** – os estabelecimentos que se dedicarem ao abate de suínos, caprinos, equinos, aves e congêneres, além da taxa de fiscalização e funcionamento, ficam obrigados ao recolhimento d taxa de fiscalização de abate.



**Parágrafo 3º** – a taxa de que trata o parágrafo anterior será recolhida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do abate e calculada de acordo com a tabela prevista no item 8 do ANEXO XIII desta lei.

**Art. 180** – Os estabelecimentos de pequeno comércio, indústria, profissão, arte ou ofício, tais como: barracas, balcões, boxes nos mercados, além da taxa prevista nesta subseção estão sujeitos à taxa de licença para ocupação do solo em vias e logradouros públicos, quando localizados nestas áreas.

### **Subseção III**

#### **Da inscrição para o exercício de atividade em estabelecimentos**

**Art. 181** – As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à taxa de licença para localização, funcionamento e fiscalização, deverão promover sua inscrição como contribuinte no Cadastro Fiscal, uma para cada local, com dados, informações e esclarecimentos indispensáveis à correta fiscalização, na forma regulamentar.

**Art. 182**– Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, agência, filial sucursal, escritórios de representação ou contato ou qualquer outras que venham a ser utilizadas.

**Parágrafo 1º** – A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

**I** – Manutenção de pessoal, material, mercadorias, máquinas, instrumentos, veículos e equipamentos;



**II** - Estrutura organizacional ou administrativa;

**III** – Inscrição nos órgãos previdenciários;

**IV** – Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

**V** – permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas e telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

**Parágrafo 2º** – A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

**Parágrafo 3º** – São também considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

**Parágrafo 4º** – Considera-se ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

**Parágrafo 5º** – Para os efeitos do parágrafo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos:

**I** – Os que, embora no mesmo local, ainda com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

**II** – Os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

**Art. 183** – O regulamento disporá sobre a instrução do pedido de inscrição e das alterações cadastrais.







ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
ADM: 2017/2020  
Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP:  
68.535-000  
CNPJ: 83.211.417/0001-20

**Art. 184** – A licença será válida para o exercício em que for concedida, devendo o contribuinte recolher a taxa de fiscalização quanto aos exercícios seguintes.

**Parágrafo 1º** – A prefeitura fiscalizará, anualmente, se o contribuinte continua preenchendo os requisitos legais para a atividade para a qual recebeu licença para funcionar.

**Parágrafo 2º** – será exigida renovação da licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

**Parágrafo 3º** – ocorrendo as alterações previstas neste artigo ao longo do exercício, a taxa de licença para localização, funcionamento e fiscalização será devida proporcionalmente ao número de meses ou fração, tendo como referência a data do protocolo do requerimento da licença, aplicando-se o mesmo aos contribuintes que iniciarem suas atividades após o período estabelecido no calendário fiscal a ser regulamentado por meio de Decreto a ser expedido pelo chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo 4º** – a licença será sempre concedida a título precário, podendo ser cassada a qualquer época nas seguintes hipóteses:

- I** – quando o local não atender as exigências para o qual fora concedida;
- II** - quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa da licenciada;
- III** - quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade, nos termos da Lei Orgânica do Município.

**Art. 185** - A inscrição fiscal somente se completará mediante comprovação do recolhimento da respectiva Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
ADM: 2017/2020  
Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP:  
68.535-000  
CNPJ: 83.211.417/0001-20

**Art. 186-** A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será expedida pela Secretária Municipal de Finanças e contera:

**I** - denominação de Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;

**II** - nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedida;

**III** - local do estabelecimento;

**IV** - ramo de negócio ou atividade;

**V** - data de emissão;

**VI** - numero de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

**Art. 187** — A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será recolhida através de DAM — Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

**I** — no primeiro exercício, no ato da inscrição, sendo proporcional a data da inscrição cadastral;

**II** — nos exercícios subsequentes, no mês de janeiro, com vencimento ate o dia 31 (trinta e um) ou conforme Calendário Fiscal de Vencimento fixado em Portaria a ser expedida pelo (a) Secretario (a) Municipal de Finanças;

**III** — em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral e será calculada de acordo com a tabela estabelecida no ANEXO III desta Lei.

**Art. 188** — São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

**I** — O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas e o locador desses equipamentos;

**II** – O promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação as barracas, "stands" ou assemelhados.

**Art. 189** - A taxa será calculada em função da natureza da atividade, da área física fiscalizada e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela do ANEXO III.

**Art. 190** – São isentos da taxa:

**I** - as entidades de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, desde que legalmente constituídas e reconhecidas de utilidade pública pelas leis municipais e que requeiram o benefício através de Processo Administrativo regular;

**II** - os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;

**III** - os órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta e suas respectivas autarquias;

**IV**- o profissional autônomo regularmente inscrito no cadastro mercantil de contribuintes.

### **Seção III**

#### **Taxa de licença Para Funcionamento em Horário Especial**

##### **Subseção I**

##### **Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 191** - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial fundada no poder da polícia do Município, concerne ao



ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.

**Art. 192** - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

**Art. 193** - Os estabelecimentos de comércio que quiserem funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento deverão solicitar licença à Prefeitura que se julgar conveniente, a concederá após o pagamento da taxa referida nesta subseção.

**Parágrafo 1º** - A licença para funcionamento em horário especial não elide a obrigatoriedade da licença referente à taxa de Licença para localização, Funcionamento e Fiscalização prevista nesta Lei, podendo a solicitação de ambas ser englobada em uma só petição.

**Parágrafo 2º** - A licença somente será concedida a estabelecimentos que, por sua natureza e localização, não perturbe a tranquilidade e o sossego público.

**Parágrafo 3º** - A outorga da licença fica condicionada ao interesse público, sujeitando-se o estabelecimento às posturas municipais, a Lei do Silêncio e outras disposições regulamentares, sob pena de cassação da licença.

## **Subseção II**

### **Sujeito Passivo**



**III** – em qualquer exercício, ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal e será calculada por estabelecimento e cobrada de acordo com a Tabela prevista no Anexo XVII desta Lei.

**Art. 198** – Sob pena das sanção previstas neste Código, o comprovante de pagamento da taxa no qual constará claramente o horário especial de funcionamento, será fixado junto ao Alvará de Licença para Localização em local visível e acessível a Fiscalização.

#### **Seção IV**

#### **Taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade**

#### **Subseção I**

#### **Fato Gerador e Incidência**

**Art. 199** - A Taxa de Fiscalização de Publicidade, fundada no poder de polícia do Município concernente a utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância as normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

**Art. 200** - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

**I** - na data de instalação da publicidade, relativamente ao primeiro ano de veiculação;

**II** - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

**III** - na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.



**Art. 194** - O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial.

### **Subseção III**

#### **Da Base de Cálculo**

**Art. 195** - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

**Parágrafo único.** A referida taxa será cobrada conforme a Tabela do ANEXO IV.

### **Subseção IV**

#### **Do Lançamento e do Recolhimento**

**Art. 196** - A concessão da licença será declarada em documento de arrecadação, para cada estabelecimento que funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento.

**Art. 197** - A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será recolhida através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

**I** – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;

**II** – nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Fiscal de Vencimento, fixado por Decreto, pelo Chefe do Executivo;

**Art. 201** - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a fiscalização e à prévia licença da municipalidade.

**Art. 202** - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

**I** - os cartazes, letreiros, "out door's", "back light's", programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, panfletos, folhetos, anuncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes, tapumes e veículos;

**II** - a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, altofalantes;

**III** - a propaganda veiculada em cinema;

**IV** - a propaganda feita por cinema ambulante;

**V** - os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, e os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

**Art. 203** - O pedido de Licença deverá ser instruído com descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, este deverá juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

**Art. 204** - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, um número de identificação, fornecido pela repartição competente.



**Art. 205** - Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta, não conter dizeres ou referências ofensivas a moral.

**Parágrafo único.** Quando intimado, o anunciante fica obrigado a retirar o anúncio que estiver em desacordo com as disposições deste artigo e do anterior, sob pena de multa.

**Art. 206** - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência de Taxa.

**Art. 207** — A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I** — do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
- II** — da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III** — do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

## **Subseção II**

### **Do Sujeito Passivo**

**Art. 208** — Contribuinte da taxa é pessoa física ou jurídica que, na forma e nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum:

- I** — fizer qualquer espécie de anúncio;
- II** — explorar ou utilizar divulgação de anúncios de terceiros.





**Art. 209** - São responsáveis pelo pagamento da taxa, as empresas que explorarem a publicidade.

**Parágrafo único** - As pessoas a quem interesse a publicidade, bem como os que para sua efetivação concorram, tornam-se solidariamente responsáveis pelo pagamento referido neste artigo.

### **Subseção III**

#### **Das Isenções**

**Art. 210** - São isentos do pagamento da taxa de licença para publicidade:

**I** - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

**II** - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

**III** - os anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão;

**IV** - os anúncios destinados a propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral.

### **Subseção IV**

#### **Do Lançamento e do Recolhimento**

**Art. 211** - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica e em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com o ANEXO V.



**Parágrafo 1º** - a taxa sera recolhida, através de DAM — Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária ou outras instituições devidamente autorizadas pela Prefeitura:

**I** — no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do anuncio;

**II** — nos exercicios subsequentes, conforme Calendário Fiscal de Vencimento, fixado por Decreto, pelo Chefe do Executivo;

**III** — em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral, e será calculada de acordo com a tabela prevista no ANEXO V desta lei.

**Parágrafo 2º** - A licença para publicidade veiculada através de "out door" ou "back light" somente será concretizada após definidos locais e quantidade de exemplares pela Secretaria Municipal de Finanças, cabendo então a mesma o cálculo da respectiva taxa.

**Art. 212** — O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio da Prefeitura, nas condições e prazos regulamentares, independentemente do prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

**Parágrafo único.** A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida nesse artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

## Seção V

### Da Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiros





ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
ADM: 2017/2020  
Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP:  
68.535-000  
CNPJ: 83.211.417/0001-20

**Art. 213** - A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concernente a preservação da segurança pública e ao bem estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

**Art. 214** - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I** - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II** - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III** - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

**Subseção II**

**Do Sujeito Passivo**

**Art. 215** - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita a fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

**Subseção III**

**Da Base de Calculo**

**Art. 216** - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

**Parágrafo único.** A referida taxa será cobrada conforme ANEXO VI desta lei.

**Subseção IV**

**Do Lançamento e do Recolhimento**

**Art. 217** - A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

**Art. 218** - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

**I** - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

**II** - no mês de janeiro, com vencimento até o dia 31 de março, nos anos subsequentes;

**III** - no ato da alteração das características dos utilitários motorizado, em qualquer exercício.

### **Seção VI**

#### **Taxa de Licença para Construção de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos e Habite-se**

##### **Subseção I**

##### **Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 219** — Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença para execução de obras particulares, arruamentos, loteamentos e "habite-se", tem como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reconstruções, reformas, acréscimos, reparações, demolições de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes, instalações de equipamentos, e abertura e ligações de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos).

##### **Subseção II**

##### **Do Sujeito Passivo**

**Art. 220** - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito a fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio, acréscimos, reparações, demolições de prédios, e quaisquer tapumes, instalações de

equipamentos, e abertura e ligações de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos ou, execução de loteamento do terreno).

**Art. 221** - A taxa incide também sobre:

- I** - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II** - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III** - a construção de muros de contenção de encostas.

### **Subseção III**

#### **Da Base de Cálculo**

**Art. 222** - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica e será cobrada conforme o ANEXO VII da lei.

### **Subseção IV**

#### **Do Lançamento e do Recolhimento**

**Art. 223** - A taxa será devida por execução de obras, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, observadas as disposições contidas no Plano Diretor do Município de Palestina do Pará.





ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

**Art. 224** — Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

**I** — no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;

**II** — no ato da constatação pela fiscalização.

**Art. 225-** Nenhum plano ou projeto para execução de obras particulares, arruamento ou loteamento poderá ser executado sem análise prévia e, bem assim nenhum alvará de construção, reforma e ampliação poderá ser liberado sem o pagamento da taxa devida.

**Art. 226-** A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão:

**I** - nome do contribuinte;

**II** - área reservada aos equipamentos urbanos em se tratando de Loteamentos,

**III** - obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

**Art. 227** - As novas edificações só poderão ser ocupadas após a expedição da respectiva "Carta de Habite-se", mediante vistoria procedida por técnicos da Prefeitura.

**Parágrafo 1º** - Nenhum atestado de habitabilidade será fornecido para imóveis construídos em terrenos que não estejam devidamente legalizados com matrículas próprias no ofício de registro de imóveis.

**Parágrafo 2º** - A ocupação do prédio antes da concessão do "habite-se" sujeitará o contribuinte a multa prevista no regulamento.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPj: 83.211.417/0001-20

**Subseção V**

**Das Isenções**

**Art. 226** - São isentos da Taxa de licença para execução de obras particulares:

**I** - a limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grades;

**II** - a construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

**III** - a construção de barracões destinados a guarda de material para obras já devidamente licenciadas.

**Art. 229** - A taxa de que trata esta subseção será recolhida, através de DAM — Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

**I** — no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento da obra particular;

**II** — nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Fiscal de Vencimento, fixado por Decreto, pelo Chefe do Executivo;

**III** — em qualquer exercício, havendo alteração da obra particular, na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular e será calculado consoante o estabelecido no Anexo VII, desta Lei.

**Seção VII**

**Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros  
Públicos**

**Subseção I**





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

**Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 230** — A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de use comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância as normas municipais de posturas relativas a estética urbana, aos costumes, a ordem, a tranquilidade, a higiene, ao trânsito e a segurança pública.

**Art. 231** - Entende-se por ocupação do solo público no perímetro urbano, aquela feita mediante instalação de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estabelecimentos privativos de veículo, em locais permitidos, bem como a instalação de trilhos ferroviários.

**Art. 232** — O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

**Art. 233** - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta subseção.

**Subseção II**



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

**Do Sujeito Passivo**

**Art. 234**— O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

**Subseção III**

**Da Base de Cálculo**

**Art. 235** — A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto, de acordo com o ANEXO VIII desta lei.

**Subseção IV**

**Das Isenções**

**Art. 236** - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Utilização de Vias e Logradouros Públicos a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

**I** - feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferencias e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

**II** — exposições, palestras, conferencias, pregações e demais atividades de caráter de cunho notoriamente religioso.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
ADM: 2017/2020  
Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000  
CNPJ: 83.211.417/0001-20

**Subseção V**  
**Do Lançamento e do Recolhimento**

**Art. 237** - A taxa de Licença para Ocupação do Solo nas vias e Logradouros públicos será recolhida através de DAM — Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura:

**I** — no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos moveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos ou no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

**II** — nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Fiscal de Vencimento, fixado por Decreto, pelo Chefe do Executivo;

**III** — em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos e será calculada com base na Tabela prevista no ANEXO VIII desta lei.

**Seção VIII**

**Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante**

**Subseção I**

**Disposições Preliminares**

**Art. 238** - Considera-se atividade:

**I** - ambulante, a exercida individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixa ou não;



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

**II** – eventual, a exercida individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

**III** – feirante, a exercida individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida sem estabelecimento, em instalações removíveis ou veículos, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

### **Subseção II**

#### **Da Base de Calculo**

**Art. 239** - A base de calculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensilio, veiculo e ou qualquer outro objeto, de acordo com a Tabela do ANEXO IX desta lei.

### **Subseção III**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 240** - O comércio eventual ou ambulante poderá ser licenciado, desde que não inconvenientemente nem prejudicial ao comércio estabelecido no Município, e será exigível por ano ou fração.

**Parágrafo 1º** - São definidas no Código de Posturas municipal as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis, nas vias e logradouros públicos.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

**Parágrafo 2º** - O exercício irregular de atividade em desconformidade com o Código de Posturas não exonera o sujeito passivo das taxas previstas nesta subseção.

**Art. 241** — É obrigatória a inscrição de quem exerça atividade eventual ou ambulante na repartição fazendária, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo instituído no Regulamento.

**Parágrafo 1º** - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do interessado, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade exercida.

**Parágrafo 2º** - Qualquer pessoa que for encontrada exercendo o comércio ambulante sem possuir o alvará terá suas mercadorias apreendidas.

**Parágrafo 3º** - Respondem pela taxa as mercadorias encontradas em poder do vendedor, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pago a respectiva taxa.

**Parágrafo 4º** - Ainda que o vendedor ambulante esteja devidamente inscrito na repartição fazendária e quite com a taxa, terá a sua mercadoria apreendida quando esta for pirateada, contrabandeada, atentatória a moral e aos bons costumes ou proibida a posse e a comercialização pela legislação federal, estadual ou municipal, sem prejuízo das sanções pecuniárias e criminais aplicáveis a espécie.

### **Subseção VI**

### **Das Isenções**

**Art. 242** - São isentos do pagamento da taxa:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

**I** - os cegos e mutilados que exerçam o comércio ambulante em pequena escala;

**II** - os comerciantes ambulantes de jornais, revistas e livros.

**III** - os engraxates que trabalhem individualmente.

**Subseção VII**

**Do Lançamento e do Recolhimento**

**Art. 243** - A taxa de licença para o Comércio Eventual ou Ambulante será recolhida, através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

**I** – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;

**II** – nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Fiscal de Vencimento, fixado por Decreto, pelo Chefe do Executivo;

**III** – em qualquer exercício, havendo reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal ou no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização, e será calculada por estabelecimento e cobrada de acordo com a Tabela estabelecida no ANEXO IX desta lei.

**Parágrafo único.** Quando o comércio de que se trata este artigo se referir a 02 (duas) ou mais modalidades elencadas no ANEXO IX desta lei, o tributo será calculado pela taxação mais elevada, acrescentando-se 20% (vinte por cento) sobre o valor devido por cada atividade restante.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

**Seção IX**

**Taxa de Licenciamento Ambiental**

**Subseção I**

**Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 244** - O fato gerador da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) é o exercício do poder de polícia decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de atividade que apresente ou possa apresentar impacto ambiental local, na forma da legislação aplicável.

**Parágrafo 1º** - Ato do Poder Executivo determinará o procedimento administrativo para a concessão do licenciamento ambiental, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

**Parágrafo 2º** - O órgão licenciador definirá procedimentos específicos para o licenciamento ambiental, observadas a natureza, as características e as peculiaridades de cada atividade, projeto ou empreendimento, e, ainda, a compatibilização do procedimento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

**Art. 245**- A atividade de implantação ou extensão de rede de infraestrutura urbana e correlatas deve submeter-se ao procedimento de licenciamento ambiental no Município.

**Parágrafo 1º** - A atividade citada no caput compreende as redes para televisão a cabo, as redes e equipamentos para telefonia fixa e celular, a rede para o gás canalizado, os postes e redes de distribuição de energia elétrica, as estações de radio-base da telefonia celular, o mobiliário urbano, a rede para a água canalizada e esgoto, as infovias próprias para a Internet ou para ligação dos sistemas em intranet ou extranet, rede para transporte coletivo e dutoviário,



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

bem como a adoção de outras tecnologias que impliquem em instalação ou extensão de redes aéreas ou subterrâneas na cidade ou que utilizem as obras de arte de domínio municipal, para a implantação de serviços de natureza privada e os de interesse coletivo.

**Parágrafo 2º** - Ato do Poder Executivo estabelecerá as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, os tipos de licença para cada caso, os critérios de determinação do tipo, porte e localização do empreendimento e do potencial poluidor da atividade observado as disposições legais previstas no Código de Meio Ambiente.

### **Subseção II**

#### **Do Sujeito Passivo**

**Art. 246** - É contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) o empreendedor, público ou privado responsável pelo pedido de licença ambiental para o exercício da atividade respectiva.

**Parágrafo Único.** A Taxa deverá ser recolhida previamente ao pedido da licença ou de sua renovação, sendo seu pagamento pressuposto para análise dos projetos.

### **Subseção III**

#### **Da Base de Cálculo e da Alíquota**

**Art. 247-** A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) e sua renovação terão seu valor fixado de acordo com o setor de atividade, porte do empreendimento, o potencial poluidor da atividade e o tipo da licença





ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

requerida, de acordo com as seguintes tabelas, observadas ainda as disposições legais previstas no itens I e II, do ANEXO X desta lei.

**Paragrafo Único.** Sendo os tipos de licença, o porte da atividade e o potencial poluidor classificados da seguinte forma:

**I-** Tipos de Licença:

- a) Licença Provisória (LP);
- b) Licença para Instalação (LI);
- c) Licença de Operação (LO).

**II** - porte da atividade: mínimo, pequeno, médio, grande, excepcional;

**III** - potencial poluidor: baixo (B), médio (M) e alto (A).

**Art. 246** - A Taxa de Licenciamento Ambiental de atividades ou empreendimentos sujeitos a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) será acrescida do adicional constante da Tabela do Anexo X desta Lei.

**Parágrafo 1º** - O porte do empreendimento e seu potencial poluidor será definidos em legislação própria.

**Parágrafo 2º** - O órgão licenciador definirá as atividades de impacto local, constituindo apenas referencia tributária.

**Parágrafo 3º** - Para a renovação de licenças não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a cinquenta por cento daquele estabelecido.

**Parágrafo 4º** - Os recursos resultante da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) serão utilizados em programas de proteção e preservação ambiental.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

**Art. 249** - O funcionamento ou operação de atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a devida licença e sem o respectivo pagamento da Taxa de Licenciamento, sujeitará o infrator a multa fiscal de 30% sobre o valor devido, sem prejuízo das multas administrativas pertinentes.

**Subseção IV**  
**Disposições Finais**

**Art. 250** - As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se no que couber, ao disposto neste Código.

**Parágrafo 1º** - As atividades e empreendimentos em operação no Município, quando da entrada em vigor deste Código, terão prazo de um ano para regularizar-se.

**Parágrafo 2º** - Terão eficácia no âmbito municipal as licenças concedidas pelo órgão ambiental estadual antes da publicação deste Código, passando as atividades a submeterem-se ao regramento municipal após expirada a validade das mesmas ou excedidos três anos da concessão da licença.

**Seção XII**

**Taxas de Serviços Urbanos**

**Art. 251** - As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, compreendem:

**I** - Taxa de Resíduos Sólidos;



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000  
CNPJ: 83.211.417/0001-20

**Subseção I**

**Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares**

**Art. 252** - Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município de Palestina do Pará.

**Art. 253** - Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

**Parágrafo 1º** - Para fins desta lei, são considerados resíduos domiciliares:

**I** - os resíduos sólidos comuns originários de residências;

**II** - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com volume de até 200 (duzentos) quilos diários;

**III** - os resíduos sólidos inertes originários de residências, de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 3, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com massa de até 50 (cinquenta) quilogramas diários.

**Parágrafo 2º** - A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, a disposição dos usuários, para fruição.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

**Parágrafo 3º** - O fato gerador da Taxa ocorre no ultimo dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente.

**Art. 254** - A base de calculo da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD é equivalente ao custo dos serviços a que se refere o artigo 251 desta lei.

**Art. 255** - É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe usuário dos serviços previstos no artigo 251, conforme definido nesta lei.

**Art. 256** - São isentos do pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD - os munícipes usuários que habitem em local de difícil acesso, caracterizado pela impossibilidade física de coleta de resíduos porta a porta, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

**Art. 257** - Para cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR corresponderá um cadastro de contribuinte.

**Parágrafo único** - Considera-se Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR qualquer imóvel localizado em logradouro ou via atendido pelos serviços previstos no artigo 251 desta lei.

**Art. 258** - Cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR receberá uma classificação específica, conforme a natureza do domicilio e o volume de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com o ANEXO desta lei.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

**Art. 259** - Caberá aos contribuintes a declaração quanto a classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior.

**Parágrafo 1º** - A guia de classificação do imóvel em uma das faixas de unidade geradora de resíduos, encaminhada aos munícipes usuários pela Administração, poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a regulamentação.

**Parágrafo 2º** - O recolhimento do valor da Taxa devera ocorrer ate o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a ocorrência do fato gerador.

**Parágrafo 3º** - Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo fixado no paragrafo anterior, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa media de Unidade Geradora de Resíduos - UGR, declarada pelos munícipes-usuários do setor fiscal onde se localiza o imóvel, observado o disposto nesta Lei.

**Parágrafo 4º** - Será assegurado aos contribuintes o direito a contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento.

**Art. 260** - O valor-base da TRSD será atualizado anualmente por índice de variação de preços, que exprimirá a variação de valores dos contratos efetuados pela Administração para a execução dos serviços custeados pela Taxa.

### **Seção XIII**

#### **Taxa de Embarque**

**Art. 261** – A taxa de embarque do terminal rodoviário destina-se a auxiliar no custeio, manutenção, funcionamento e fiscalização do terminal rodoviário.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

**CNPJ: 83.211.417/0001-20**

**Parágrafo 1º** - A taxa de embarque de que trata este artigo terá seu valor determinado por lei específica e será reajustada anualmente por meio de Decreto Municipal.

**Parágrafo 2º** - A taxa incidirá também sobre os outros terminais que vierem a ser implantados no Município.

**Parágrafo 3º** - A arrecadação da taxa de embarque será feita através das empresas de transporte coletivo de passageiros, que operem no terminal rodoviário, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

**Parágrafo 4º** - Sempre que solicitado pelo fisco municipal, as empresas de que trata o parágrafo anterior deverão apresentar os blocos de passagens expedidas no período de que trata a notificação.

**Parágrafo 5º** - Ficam isentos da cobrança da taxa de embarque os idosos, assim considerados as pessoas maiores de 60 anos de idade em conformidade com o Estatuto do Idoso, bem como aqueles portadores de deficiência física.

## **CAPÍTULO V**

### **Seção I**

#### **Subseção I**

#### **Contribuição de Melhoria**

**Art. 262** — A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta e Indireta.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

**Paragrafo único** — Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra de pavimentação, referida neste artigo.

**Art. 263** — A contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação.

**Art. 264** — Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro publico beneficiado pela obra de pavimentação.

**Parágrafo 1º**- Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, a via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

**Parágrafo 2º** - A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

- a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidaria dos demais e do possuidor direto.

**Parágrafo 3º** - O disposto no paragrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

**Art. 265** — Para efeito de calculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, consoante definidas no artigo 260, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

**I** — do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

**II** — do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1º do artigo 262;

**Parágrafo 1º** - Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

**Parágrafo 2º** - Correrão por conta do Município:

- a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;
- b) as importâncias que, em função do limite fixado no § 1º do artigo 268, não puderem ser objeto de lançamento;
- c) a Contribuição que tiver valor inferior a 1 (uma) UFM vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento;
- d) as importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;
- e) o saldo remanescente da Contribuição, atribuído a última parcela anual, quando inferior a 1 (uma) UFM, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento.

**Parágrafo 3º** — Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua apuração, deverão encaminhar a repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.

**Art. 266** — Aprovado pela autoridade competente o plano de obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

**I** — descrição e finalidade da obra;

**II** — memorial descritivo do projeto;

**III** — orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;







ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

**IV** — determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

**V** — delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

**Paragrafo único** — Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar a repartição fiscal competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários a publicação do edital referido neste artigo.

**Art. 267** — Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

**Paragrafo Único** — A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a pratica dos atos necessários a arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

**Art. 268** — A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

**Art. 269** — A notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria aplica-se as disposições legais referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano definidas nesta lei.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

**Art. 270** — A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

**Parágrafo 1º**- Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

**Parágrafo 2º** - Cada parcela anual será dividida em 12 (doze) prestações mensais consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 1 (uma) UFM, vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.

**Parágrafo 3º** - O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

**Art. 271** — A Contribuição de Melhoria para efeito de lançamento, será convertida em número de UFM, pelo valor vigente a data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da UFM, vigente a data de vencimento de cada uma das parcelas anuais.

**Parágrafo Único** — Para os fins de quitação antecipada da Contribuição, tomar-se-á o valor da UFM vigente a data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

**Art. 272** — A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria nos prazos regulamentares implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros, na forma prevista por essa Lei e, ainda, na aplicação da multa moratória estabelecida em regulamento.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

**Art. 273** — Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

**Parágrafo 1º**- Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida a data da 1ª (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

**Parágrafo 2º** - Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

**Art. 274** — Das certidões referentes a situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos a Contribuição de Melhoria.

**Art. 275** — Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

**I** - O imóvel cedido gratuitamente para a instalação e funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente as partes cedidas e enquanto ocupado pelos citados serviços.

## **Seção II**

### **Subseção I**

#### **Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - CCIP**

**Art. 276** - A Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública — CCIP, tem como objetivo gerador o custeio do serviço de iluminação pública, em caráter universal, de forma a viabilizar a tranquilidade, o bem-estar e a



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

segurança nos espaços públicos, tendo como fato gerador a prestação destes serviços pelo Município, diretamente ou mediante concessão.

**Paragrafo único** - No caso de Imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a taxa incidirá sobre cada uma das economias de forma distinta.

**Art. 277** — A CCIP incidirá sobre os imóveis, edificados ou não, localizados em logradouros alcançados pelos serviços referidos no artigo anterior.

**Art. 278** - O contribuinte da CCIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não, situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.

**Art. 279** — Ficam isentas da CCIP as economias residenciais cujo consumo de energia elétrica seja igual ou inferior a 60 KWH.

Paragrafo único — Para os efeitos desta Lei, considera-se economia residencial a unidade de núcleo familiar distinta em um mesmo imóvel.

**Art. 280** — A CCIP será cobrada mensalmente e terá como base de calculo a Tarifa Convencional do Subgrupo B-4b — Iluminação Publica, e será calculada de conformidade com o ANEXO XV que integra esta Lei.

**Art. 281** - A CCIP, será devida, lançada e cobrada na forma e prazos previstos em regulamento.

**Parágrafo 1º** - Quando o lançamento e a arrecadação da CCIP se fizer juntamente com o IPTU, poderá o Executivo, por meio de Decreto:

**I** — conceder desconto pelo seu pagamento antecipado;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

**II** – autorizar seu pagamento em parcelas mensais, limitadas ao número de parcelas concedidas para o IPTU.

**Parágrafo 2º** - O pagamento parcelado da CCIP far-se-á nas mesmas condições estabelecidas para o IPTU.

**Parágrafo 3º** - O recolhimento em atraso da CCIP ensejara o acréscimo de correção monetária, multa e juros moratórios nos mesmos percentuais estabelecidos para os tributos municipais.

**Parágrafo 4º** - A inscrição da CCIP não quitada, em Dívida Ativa, far-se-á nas mesmas condições estabelecidas para o IPTU.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 282** - Nos termos de inscrição na Dívida Ativa serão indicados, obrigatoriamente:

**I** - o nome do devedor, sendo o caso, dos co-responsáveis;

**II** - a quantia devida e a forma de cálculo dos juros de mora acrescidos;

**III** - a descrição do fato que originou o lançamento ou o auto de infração e a indicação da disposição legal que lhes serviu de fundamento;

**IV** - a data da inscrição, o livro e a folha efetuada e, se houver, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

**Art. 283** - Ficam isentas dos tributos municipais (incentivos fiscais): as empresas que se localizarem em áreas especiais e que forem regidas por legislação própria,

**Art. 284-** Fica o Chefe do Poder Executivo obrigado a enviar



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
ADM: 2017/2020  
Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000  
CNPJ: 83.211.417/0001-20

mensagem, ao Poder Legislativo, contendo reavaliação da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município a cada (dois) anos.

**Art. 285** - Considera-se infração, para toda modalidade de tributo, o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação.

**Art. 286** - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação, **revogando-se a Lei Complementar nº. 026, de 17 de Dezembro de 2010 e demais disposições em contrário.**

**CLAUDIO ROBERTINO ALVES DOS SANTOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**